

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATAS

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 15/6/2021

Às 9h43min, comparecem presencialmente à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado João Magalhães e, remotamente, os deputados Duarte Bechir e Zé Reis (substituindo o deputado Roberto Andrade, por indicação da liderança do BDLHC), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Sávio Souza Cruz, Mauro Tramonte e Bartô. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* em 10/6/2021: ofícios da Sra. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, e dos Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, e Carlos Eduardo Tavares de Castro, diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença da deputada Ione Pinheiro, remotamente. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei n°s 4.336 e 4.337/2017 (designada relatora: deputada Beatriz Cerqueira), 4.487 e 4.719/2017, 678, 1.001, 1.179/2019 e 2.211/2020 (designado relator: deputado Duarte Bechir), todos na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça, 4.489/2017 (designada relatora: deputada Beatriz Cerqueira), 940/2019 e 4.910/2018, ambos com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça (designado relator: deputado Duarte Bechir) e 314/2015 (designado relator: deputado João Magalhães), pela aprovação da Emenda n° 3 apresentada em Plenário, e pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei n°s 5.493/2018 e 975, 1.002 e 1.237/2019 (designada relatora: deputada Beatriz Cerqueira), na forma do vencido em 1º turno, e pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei n° 4.334/2017 (designado relator: deputado João Magalhães) da Emenda n° 2 apresentada em Plenário. O Projeto de Lei Complementar n° 58/2021 e o Projeto de Lei n° 2.772/2021 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei n°s 545/2019, no 1º turno, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Justiça de Minas

Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Defensoria Pública de Minas Gerais (designado relator: deputado João Magalhães); e 918/2019, no 2º turno, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (designado relator: deputado João Magalhães). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 8.114/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.039/2021, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que verifique a possibilidade de publicação de cronograma para pagamento das férias-prêmio dos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais aposentados nos anos de 2014 e seguintes;

nº 9.066/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – e à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para que seja submetido, de forma urgente, ao Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep – o processo de tombamento estadual da Serra do Curral na próxima sessão ordinária do colegiado, conforme recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e audiência pública realizada na 10ª reunião extraordinária da comissão;

nº 9.067/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep – pedido de providências para que seja aprovado o pedido de tombamento estadual da Serra do Curral por esse colegiado, conforme recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e audiência pública realizada na 10ª reunião extraordinária da comissão;

nº 9.068/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de informações acerca da data em que será realizada a próxima sessão do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

nº 9.069/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg;

nº 9.070/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da votação do Projeto de Lei nº 2.564/2020, em tramitação no Congresso Nacional, que estipula o piso salarial nacional da enfermeira, do técnico de enfermagem, da auxiliar de enfermagem e da parteira;

nº 9.073/2021, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater a instalação dos centros de referência de educação especial e inclusiva, convidando para o debate as Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião de logo mais, às 16h, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir – Roberto Andrade – Guilherme da Cunha.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/6/2021

Às 15h39min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes e Zé Reis, presencialmente, e Braulio Braz e Doorgal Andrada, remotamente, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Celise Laviola e Beatriz Cerqueira e os deputados Sávio Souza Cruz, Virgílio Guimarães e Arlen Santiago. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art.

132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão (10/6/2021); e Giovana Lameirinhas Arcanjo, coordenadora de Pós-Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (3/6/2021), e dos Srs. Murilo de Campos Valadares, presidente do Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, (3/6/2021) e André Macêdo Facó, presidente do Conselho de Administração da Copasa, (25/5/2021). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.084, no 2º turno, e 508/2019, no 1º turno (Cássio Soares), 2.770/2021, em turno único (Doorgal Andrada), e 1.088/2019, no 1º turno; Projetos de Lei Complementar nºs 57/2016, no 1º turno, 52, no 1º turno, e 55/2021, no 1º turno; Projetos de Lei nºs 2.707/2021, em turno único (Hely Tarquínio), 1.348/2019, no 2º turno, e 2.771/2021, em turno único (Laura Serrano), e 2.308/2020, no 1º turno; Projeto de Lei Complementar nº 79/2018, no 1º turno (Ulysses Gomes), e Projetos de Lei nºs 1.294, no 2º turno, e 1.389/2015, no 1º turno (Zé Reis). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, por unanimidade, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei Complementar nºs 79/2018 (relator: deputado Ulysses Gomes), 52/2021 (relator: deputado Hely Tarquínio) e 55/2021 (relator: deputado Hely Tarquínio), dos Projetos de Lei nºs 1.389/2015, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Zé Reis) e 508/2019, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Cássio Soares); pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.084/2019, na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Cássio Soares) e 1.348/2019, na forma do vencido em 1º turno (relatora: deputada Laura Serrano). É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Hely Tarquínio, sobre o Projeto de Lei nº 1.088/2019, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 3 e pela rejeição dos Substitutivos nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e nº 2 da Comissão de Administração Pública. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Ulysses Gomes, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.308/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1 da deputada Beatriz Cerqueira, e o presidente defere o pedido de vista do deputado Zé Reis. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.713, 7.722 e 8.206/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 9.040/2021, dos deputados André Quintão, Ulysses Gomes, Betão, Celinho Sintrocel, Cristiano Silveira, Elismar Prado, Marquinho Lemos e Professor Cleiton e das deputadas Leninha e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja realizada audiência pública para esclarecer os fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Rioprevidência, levada a cabo pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para a qual sejam convidados os Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, secretário adjunto de Estado de Fazenda, e Reges Moisés dos Santos, chefe de gabinete dessa pasta. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, convocada para o dia 17/6/2021, às 10 horas, para apreciar o Projeto de Lei nº 1088/2019, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Zé Reis – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Doorgal Andrada – Bráulio Braz.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/6/2021

Às 14h9min, comparecem presencialmente à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado João Magalhães, membros da supracitada comissão. Está presente, também, remotamente a deputada Celise Laviola. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação da atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Antonieta de Cássia Dorledo de Faria, presidente do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Sisipsemg; Núbia Roberta Dias, diretora estadual do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais – Sind-Saúde/MG; e Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-Ute/MG; e os Srs. Rogério Correia, deputado federal; Thiago Bernardo Borges, presidente do Ipsemg, representando a secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag; Alexandre Paulo Pires da Silva, coordenador-geral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais – Sinjus-MG, representando o diretor de Assuntos Jurídicos do Sinjus-MG; Carlos Augusto dos Passos Martins, presidente da Associação Sindical dos Trabalhadores em Hospitais de Minas Gerais – Asthemg; Geraldo Antônio Henrique da Conceição, coordenador político do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais – Sindipúblicos; e Antônio Baptista Ruback, diretor da Associação dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – Assima. A presidência concede a palavra a deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Roberto Andrade – Raul Belém.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/6/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

(Regimental)**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Virgílio Guimarães, Arnaldo Silva, Betinho Pinto Coelho, Gil Pereira e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/6/2021, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente *ad hoc*.**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bernardo Mucida, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/6/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, e 1.462/2020, do deputado Bruno Engler; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.292/2020, do deputado Charles Santos; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.180 e 7.181/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, 7.182/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., 7.192/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, 7.726/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 7.766/2021, do deputado Carlos Pimenta; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Thiago Cota, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.707/2021****EMENDA Nº 1**

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 55 o seguinte inciso VI:

“VI – cronograma discriminado de pagamento do passivo de férias-prêmio devido aos servidores públicos civis e militares.”.

EMENDA Nº 2

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XIII:

“XIII – valorização da carreira dos servidores públicos civis e militares, com a garantia efetiva de pagamento dos créditos de natureza remuneratória que detenham junto ao Estado de Minas Gerais, inclusive os qualificados como verbas retidas.”.

EMENDA Nº 3

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – redução das desigualdades sociais, de gênero, de raça e territoriais, e combate a fome e à pobreza;”.

EMENDA Nº 4

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – universalização do direito à educação pública de qualidade, considerada a função social da escola, com garantia de pleno acesso, permanência e aprendizagem na educação básica, viabilizando o atendimento em tempo integral;”.

EMENDA Nº 5

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso IV do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com respeito à diversidade e às vocações regionais do Estado;”.

EMENDA Nº 6

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

VI – alocação eficiente e transparente de recursos;”.

EMENDA Nº 7

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção empresarial;”.

EMENDA Nº 8

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – garantia da universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção;”.

EMENDA Nº 9

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;”.

EMENDA Nº 10

Autoria: Inácio Franco (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – universalização do saneamento básico;”.

EMENDA Nº 11

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XIV:

“XIV – planejamento e prevenção permanente de pandemias, pautada pela produção mineira de imunizantes.”.

EMENDA Nº 12

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XV:

“XV – universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade, considerada sua função econômica, social e de democratização dos meios de comunicação.”.

EMENDA Nº 13

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XVI:

“XVI – promoção e valorização das cadeias produtivas da cultura e do turismo de forma integrada no Estado.”.

EMENDA Nº 14

Autoria: Sargento Rodrigues (PTB)

Texto da emenda: Dê-se ao *caput* do art. 52 a seguinte redação:

“Art. 52 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade:

I – a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e das entidades da administração pública;

II – informações concernentes à fiscalização dos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial por município que teve reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19”.

EMENDA Nº 15

Autoria: Sargento Rodrigues (PTB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para contribuição do Ente Público com o custeio do plano de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o *caput* é fixada para o Estado em 20% (vinte por cento)”.

EMENDA Nº 16

Autoria: Sargento Rodrigues (PTB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para custeio de plano de vacinação contra Covid-19 de todos os servidores das forças de segurança e salvamento e Forças Armadas no Estado.”

EMENDA Nº 17

Emenda retirada pelo autor.

EMENDA Nº 18

Autoria: Arlen Santiago (PTB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao artigo 45 o seguinte parágrafo único:

Art.45 – (...)

Parágrafo único – Não se caracteriza práticas de atos ostensivos os repasses feitos aos hospitais filantrópicos e Santas Casas, bem como, as instituições cadastradas, prestadoras de serviços continuados do Sistema Único de Saúde – SUS.

Justificação: A emenda tem como base a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 160, “§ 17 – Nos três meses a que se refere o inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, abrangendo o

empenho, a liquidação e o pagamento, as programações relativas às ações de apoio à manutenção de unidades de saúde, inclusive as decorrentes de emendas individuais ou de blocos e bancadas, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)”. E em consulta, ratificada pela Nota Jurídica emitida pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE, número 5.432, Processo 1080.01.0015115/2020-08, citações 5, 6 e 7, publicado no dia 19 de março de 2020.

De modo que a emenda apresentada contemple a possibilidade do repasse de recursos oriundos de emendas individuais ou de blocos e bancadas, a qualquer tempo, com destinação aos hospitais filantrópicos e Santas Casas, bem como, as instituições cadastradas, prestadoras de serviços continuados do Sistema Único de Saúde – SUS. Isto posto, conto com os nobres pares para aprovação da emenda ora apresentada.

EMENDA Nº 19

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XVII:

“XVII – execução coordenada de projetos de revitalização do patrimônio cultural protegido, dentre os quais o do Conjunto Paisagístico e Arquetônico do Parque das Águas de Caxambu.”.

EMENDA Nº 20

Autoria: Tadeu Martins Leite (MDB)

Texto da emenda: “Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

XIII – Acesso a água tratada e esgoto tratado para a população para as regiões Norte, Jequitinhonha e Mucuri.”.

Justificação: A medida visa garantir para as referidas regiões a universalização de água e esgoto tratado.

EMENDA Nº 21

Autoria: Ione Pinheiro (DEM)

Texto da emenda: Inserir no art. 7º o inciso XXV:

XXV – demonstrativo dos recursos recebidos de municípios na área de segurança pública, e, educação dentre outras.

Justificação: A contabilidade pública deve evidenciar a realidade no fluxo de receitas e despesas.

É o que preconiza o art. 83 da Lei nº 4.320/1964.

É realidade que os municípios, há décadas, repassam recursos para o Estado especialmente na área de segurança pública e de educação. Há casos que sem os serviços e os recursos municipais haveria paralisação completa da área de segurança.

Por isso é que o orçamento do Estado deve evidenciar esses recursos que vem recebendo.

Transparência, zelo com a coisa pública, e, especialmente respeito ao cidadão com a informação real e atualizada.

EMENDA Nº 22

Autoria: Ione Pinheiro (DEM)

Texto da emenda: Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 27:

Parágrafo único – A exigência de contrapartida de que trata esse artigo não se aplica:

I – às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 26;

II – quando o município mantenha com o Estado convênio na área de segurança pública cedendo-lhe material e/ou servidores.

Justificação: É realidade que os municípios mineiros, por meio de convênio, custeiam os serviços de segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil) quer por meio de cessão de material, insumo, ou de pessoas.

A denominada contrapartida nesses convênios – pelo Estado é de manter os serviços (que já são do Estado).

Não há razoabilidade exigir contrapartida de recursos públicos municipais para transferências voluntárias quando os municípios, diuturnamente, já realizam essas transferências.

Essa é a razão de inserir o inciso II ao parágrafo único do art. 27 para contemplar não aplicação de exigência de contrapartida.

EMENDA Nº 23

Autoria: Ione Pinheiro (DEM)

Texto da emenda: Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 30:

Art. 30 – (...)

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado:

- a) prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios;
- b) publicar mensalmente as informações atualizadas, no site oficial do Estado, quanto aos precatórios.

Justificação: O recurso público destinado a pagamento de precatórios tem exigência da transparência quanto ao cumprimento da ordem e do realizar dos pagamentos.

Embora seja princípio do ato administrativo a publicidade é salutar, como DIRETRIZ, que os recursos orçamentários e bem assim a EXECUÇÃO do ORÇAMENTO seja dada continuamente conhecer.

EMENDA Nº 24

Autoria: Ione Pinheiro (DEM)

Texto da emenda: Acrescentar onde convier:

Art. ... – A Assembleia Legislativa divulgará na sua página eletrônica, informações para acesso dos municípios para planejamento e execução de suas receitas temas, dentre outras, sobre:

- a) ICMS;
- b) FPM;
- c) FUNDEB;
- d) ROYALTIES;
- e) IPVA.

Justificação: Os municípios possuem duas fontes centrais de arrecadação: a do Fundo de Participação dos Municípios, e, a do ICMS .

Há em todos municípios dificuldades de acesso a informação para efetivamente planejar e ter acesso à receita, e, até mesmo controle sobre ela.

A Assembleia de Minas possui capacidade para ser, por meio do site, esse caminho de informação segura e transparente.

Esse fluxo de informações é inclusive (notadamente quanto ao ICMS) partilhado rotineiramente com a Comissão de Fiscalização.

Pelo lado institucional da ALMG é importante preencher essa lacuna com mais esse serviço a Minas e aos mineiros. Informação indispensável para transparência, controle, e, regular aplicação dos recursos.

EMENDA Nº 25

Autoria: João Magalhães (MDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 26 do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 26 – (...)

§ 2º – A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos de transferências voluntárias, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência dos municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.”.

EMENDA Nº 26

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II, do parágrafo único do art. 2º, do Projeto de Lei nº 2.707/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal ao ensino fundamental público, gratuito e de qualidade, possibilitando modalidades que possam oferecer liberdade e diversidade educacional.”.

Justificação: Estabelece a nossa Constituição Federal, no artigo 205, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 26 que os pais têm prioridade de direito na escolha da modalidade de educação para seus filhos. Sendo assim, é essencial assegurar esse direito de escolha às famílias brasileiras, para que possam educar seus filhos da forma que entenderem mais adequada.

Desse modo, entendemos que um dos pilares de qualquer sociedade livre, justa e próspera é a garantia do ensino em seus diversos formatos, possibilitando modalidades que possam oferecer liberdade e diversidade educacional.

EMENDA Nº 27

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso VI, do parágrafo único do art. 2º, do Projeto de Lei nº 2.707/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

VI – alocação eficiente e transparente de recursos;”.

Justificação: Em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, entendemos ser imprescindível que se mantenha como diretriz uma gestão pública eficiente e transparente. A emenda ora apresentada repete dispositivo já previsto na LDO de 2020 (Lei nº 23.685/20, art. 2º, VI), que continha essa diretriz como prioridade da administração pública.

EMENDA Nº 28

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: Suprima-se do §1º, do art. 58 do Projeto de Lei nº 2.70720/21 a expressão “e também levando em consideração a agenda de Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS – da ONU.

Justificação: Dentre as prioridades e metas da administração pública estadual estão várias diretrizes, as quais encontra-se a contribuição do Governo do Estado para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação criado em 2015, composto por um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS constituem uma lista de tarefas a serem realizadas e cumpridas até 2030, apontando três eixos de ação: econômica, social e ambiental. Entretanto, verificamos que o discurso é mais midiático do que concretizável, porque o Estado sozinho não tem como cumprir todos estes objetivos sem restringir as liberdades individuais.

Além disso, a atuação da Organização Mundial de Saúde – OMS, órgão subordinado à ONU, durante a pandemia do Covid-19 corrobora com o exposto, uma vez que as informações repassadas são desorganizadas e as vezes contraditórias, o que deixa em dúvida a sua legitimidade.

Incorporar aos projetos estratégicos da Administração Pública mineira metas e objetivos estabelecidas por um órgão estrangeiro, que desconhece a realidade do Brasil e cujo discurso, por muitas vezes, se mostra contraditório e manipulador, não nos parece razoável.

Por esse motivo, sugiro a retirada da consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Minas Gerais.

EMENDA Nº 29

Autoria: Bartô (Novo)

Texto da emenda: Suprima-se o inciso XI do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.707/2021.

Justificação: Dentre as prioridades e metas da administração pública estadual estão várias diretrizes, as quais encontra-se a contribuição do Governo do Estado para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação criado em 2015, composto por um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS constituem uma lista de tarefas a serem realizadas e cumpridas até 2030, apontando três eixos de ação: econômica, social e ambiental. Entretanto, verificamos que o discurso é mais midiático do que concretizável, porque o Estado sozinho não tem como cumprir todos estes objetivos sem restringir as liberdades individuais.

Além disso, a atuação da Organização Mundial de Saúde - OMS, órgão subordinado à ONU, durante a pandemia do Covid-19 corrobora com o exposto, uma vez que as informações repassadas são desorganizadas e as vezes contraditórias, o que deixa em dúvida a sua legitimidade.

Incorporar aos projetos estratégicos da Administração Pública mineira metas e objetivos estabelecidas por um órgão estrangeiro, que desconhece a realidade do Brasil e cujo discurso, por muitas vezes, se mostra contraditório e manipulador, não nos parece razoável.

Por esse motivo, sugiro a retirada da consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Minas Gerais.

EMENDA Nº 30

Autoria: Delegado Heli Grilo (PSL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º, da presente LDO, o inciso XIII, com os seguintes dizeres: “fomento ao setor agropecuário.”

Justificação: O setor agropecuário é um dos mais relevantes para economia mineira.

Sendo assim, fomentá-lo é de suma importância para o desenvolvimento do Estado e da população de Minas Gerais, razão pela qual se pede o apoio dos demais deputados para aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 31

Autoria: Carlos Henrique (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se onde couber:

“(....) Promover políticas pública de atendimento à população carente, em especial residentes em Municípios de menor Índice IDH.”.

Justificação: A lei objeto de alteração, visa instituir o fundo de Erradicação da Miséria – FEM. Instituído pelo Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, pela Lei nº 19.990, de 2011, com função programática própria. O FEM visa oferecer suporte financeiro a programas e ações sociais de erradicação da miséria e da extrema pobreza, mormente, aqueles que tenham como finalidade melhorar as condições de formação profissional, habitação, saneamento básico, acesso à água, assistência social e melhoria do padrão de vida.

O artigo 2º lista os recursos que constituirão o FEM, dentre os quais se destacam: Dotações consignadas no orçamento estadual e créditos adicionais: qualquer natureza, auxílios e contribuições e adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços supérfluos, entre outros.

O projeto estabelece, em seu artigo 4º, os beneficiários dos programas e ações sociais financiados pelo Fundo, entre eles famílias cuja renda *per capita* não alcança o valor definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como de limite para extrema pobreza, entidades da administração pública estadual e órgãos e entidades municipais. O projeto em tela também visa promover políticas públicas de atendimento à população carente, em especial, as inscritas em programas sociais do governo federal dentre outras.

Na nossa conjuntura atual, muito se faz necessário o combate à miséria para melhoramento na vida social dos cidadãos, principalmente aqueles que dependem de políticas sociais para sua sobrevivência.

EMENDA Nº 32

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XIII:

“(....)”

XIII – políticas públicas efetivas para o incremento e valorização do turismo do Estado.”

O turismo do nosso Estado é um dos setores mais responsável pela geração de renda e emprego.

A riqueza das belezas culturais e naturais das nossas Minas Gerais, fazem com que nosso Estado sejam um dos destinos mais desejados pelos turistas do país e do mundo.

Entretanto, o turismo vem sofrendo prejuízos incalculáveis diante a pandemia da Covid-19.

Por essa razão, precisamos de garantir políticas públicas efetivas que possam buscar o incremento e valorização do setor, como forma de resgatar todo o seu potencial para o nosso Estado.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 33

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XIV:

“(…)

XIV – políticas públicas efetivas de proteção às mulheres, crianças e idosos.”

Justificação: Precisamos de intensificar políticas públicas para a proteção das mulheres, crianças e idosos, especialmente, aqueles que são vítimas de violência doméstica.

A cada ano os índices desse tipo de crime vêm sendo elevados, por essa razão, precisamos de políticas públicas efetivas e eficazes de proteção.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

EMENDA Nº 34

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XV:

“(…)

XV – A valorização da agricultura familiar.”

A agricultura familiar é um dos pilares da história do povo mineiro e do desenvolvimento do Estado.

Nesse momento de incertezas devido à pandemia da Covid-19, mais uma vez o agricultor familiar tem seu potencial elevado, diante seu relevante e essencial trabalho à sociedade.

Por essa razão, temos que valorizar a agricultura como um todo, mas especialmente a familiar.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 35

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XVI:

“(…)

XVI – a garantia de segurança alimentar às famílias e estudantes carentes do estado.”

É um dever do Estado combater a fome e garantir que nenhuma família mineira venha passar por essa situação.

Neste momento de incertezas provocadas pela crise econômica instalada pela Covid-19, temos que buscar a segurança alimentar para todos, especialmente, para as famílias e estudantes em situação de vulnerabilidade.

Por essa razão, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 36

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XVII:

“(…)

XVII – a efetividade de políticas públicas de habitação para famílias de baixa renda.”

Nosso estado, infelizmente, ainda é um dos maiores do país com deficit de moradias.

Nesta pandemia, temos acompanhado o aumento de moradores de rua.

Precisamos de políticas efetivas na área de habitação, especialmente, para famílias de baixa renda.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda ao projeto de lei.

EMENDA Nº 37

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XVIII:

“(…)

XVII – políticas públicas efetivas para o incentivo e a valorização da Cultura e Esporte.”.

É necessário que a Cultura e o Esporte recebam políticas públicas efetivas de alcance democrático.

Temos que valorizar a nossa Cultura e Esporte, especialmente, neste momento em que o mundo inteiro reconhece os seus potenciais para a vida de todo cidadão, seja para saúde mental ou física.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 38

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XIX:

“Art. (...) –

(…)

XIX – a atração de investimentos para as ferrovias e hidrovias do Estado.”

As malhas ferroviárias e hidroviárias do nosso Estado devem ser resgatadas, diante os seus potenciais para a atração de investimentos.

Vale lembrar o país viveu uma triste história com a greve dos caminhoneiros, devido à dependência dos transportes rodoviários.

Para se ter uma ideia, os portos fluviais de Iturama(rio Grande) e Santa Vitória (rio Paranaíba), no Triângulo Mineiro, e de Pirapora (rio São Francisco), podem ser utilizados para o escoamento da produção de diversas regiões do Estado. Fora os diversos projetos de expansão do transporte ferroviário já em pauta em todo o país.

Por essa razão, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 39

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XX:

“Art. (...) –

(...)

XX – valorização da gastronomia do Estado.”

O potencial da gastronomia mineira é inegável, haja vista seu reconhecimento no Brasil e no mundo.

Ademais, a gastronomia do nosso Estado é uma das responsáveis pela atração de investimentos e por consequência geradora de emprego e renda.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 40

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao art. 50º o seguinte inciso XII:

“(…)

XII – o demonstrativo de receitas provenientes de doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas.”

Neste momento de pandemia da Covid-19, o Estado recebeu muitas doações de empresas. Exemplo disso foi o hospital de campanha do Expominas e de equipamentos para o enfrentamento da Covid-19.

Isso tudo inaugurou uma parceria de solidariedade do particular para o coletivo, sob a gestão e guarda da administração pública.

Por essa razão, lembrando da necessidade de publicidade dessas doações e de outras que virão, precisamos que tais recursos sejam demonstrados na peça orçamentária.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 41

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao art. 50º o seguinte inciso XIII:

“(…)

XIII – O demonstrativo, atualizado bimestralmente, das receitas provenientes do Fundo Estadual de Habitação – FEH –, e da respectiva execução físico-orçamentária de seus programas ou ações.”

Considerando que nosso Estado está entre os maiores do país com deficit de moradia para famílias carentes. Precisamos saber o quanto o Estado vem arrecadando para fins de políticas públicas voltadas para a habitação e portanto conhecer os números arrecadados pelo Fundo Estadual de Habitação, para fins de acompanhamento de sua execução orçamentária.

EMENDA Nº 42

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se onde convier:

“Art.(...) – O Estado garantirá recursos orçamentários para o incremento do Fundo de Assistência ao Turismo.”

O Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, derivado do art. 243 da nossa Constituição Estadual, por força dos seus valores basilares, deve garantir o amparo do setor e toda sua cadeia produtiva, assim como municípios que dependem da atividade turística, especialmente, diante tantos efeitos financeiros negativos derivados da pandemia de Covid-19.

EMENDA Nº 43

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao art. 57, o seguinte inciso XI:

“(…)

XI – a terceirização da gestão ou administração do patrimônio e das receitas arrecadadas através dos fundos do Estado que garantem a manutenção ou incremento de políticas públicas.”

Os fundos do Estado que garantem a manutenção ou incremento de políticas públicas, não podem ser entregues a terceiros para a gestão ou administração sem o conhecimento e autorização desta Casa Legislativa, considerando o necessário debate para tais fins, especialmente, por se tratar de recursos públicos. A exemplo disso é o nosso Fundo Estadual de Habitação-FEH, que garante políticas públicas para moradia em nosso Estado, e atualmente é devidamente gerido pela Companhia de Habitação do Estado.

Desta forma, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda ao projeto de lei.

EMENDA Nº 44

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao § 7º do artigo 58, o seguinte inciso IV:

“(…)

IV – o incremento e sustentabilidade do Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur.”.

Segundo dispõe o art. 7º da Lei n. 15.686/2005, “o agente financeiro do Fundo de Assistência ao Turismo é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006”.

O turismo é um dos setores mais prejudicado com a pandemia da Covid-19, por essa razão, é necessário que a sustentabilidade do referido fundo seja inserida no rol das ações previstas na lei orçamentária.

Desta forma, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 45

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se onde convier:

“Art. (...) – O Poder Executivo garantirá recursos para o desenvolvimento do Turismo e Gastronomia do Estado.”

O turismo e a gastronomia estão no elenco dos principais setores responsáveis pela atração de investimentos no Estado.

Tais atividades são de extrema relevância para o nosso Estado, diante o seu potencial de geração de emprego e renda.

Por essa razão, temos que garantir que recursos sejam investidos em políticas públicas para amparar o desenvolvimento destes setores.

Ademais, essas atividades foram sacrificadas pela pandemia da Covid-19, por esse motivo merecem toda nossa atenção e respeito para a preservação de seus valores, que vão além do econômico.

EMENDA Nº 46

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Poder Executivo garantirá recursos para a expansão de políticas públicas de habitação para famílias de baixa renda.”.

Justificação: Precisamos garantir que as famílias mineiras de baixa renda tenham acesso à moradia.

Temos o nosso Fundo Estadual de Habitação e toda a inteligência técnica e responsável da Companhia de Habitação do Estado-Cohab, para tornar isso tudo possível, por essa razão, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

EMENDA Nº 47

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescenta-se onde convier:

“Art. (...) – As receitas previstas no anexo III desta Lei, para fins de investimentos em infraestrutura e desenvolvimento do Estado, poderão ser destinadas para a realização de obras e implantação do Terminal de Cargas Multimodal (rodoferroviário) do município de Poços de Caldas.”

Justificação: A implantação do terminal multimodal (rodoferroviário) tornará Poços e região mais competitiva na atração de indústrias, visto que a logística local permitirá reduzir custos de transporte.

O município possui atualmente uma malha ferroviária em operação, motivo pelo qual, já garante o atendimento ferroviário.

Ademais, a construção do terminal beneficiará toda a região, porque permitirá o desembarço de mercadorias, oferecendo maior segurança para a circulação de produtos importados e exportados, além da geração de mais empregos e renda.

Além do mais permitirá com que as empresas ali já instaladas, sejam estimuladas à produção com respectivo aumento dos postos de trabalho.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 48

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – As receitas previstas no anexo III desta Lei, para fins de investimentos em infraestrutura do Estado, poderão ser destinadas para garantir a conclusão das obras de recuperação e pavimentação de toda a extensão da LMG-877, em Poços de Caldas.”.

O Estado já iniciou a recuperação da referida rodovia, conhecida como Rodovia do Contorno, contudo, precisamos garantir que essa recuperação e pavimentação seja realizada em toda sua extensão.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

EMENDA Nº 49

Autoria: Mauro Tramonte (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – As receitas previstas no anexo III desta Lei, para fins de infraestrutura e mobilidade urbana, poderão ser remanejadas para garantir as obras de expansão do metrô de Belo Horizonte para todas as regiões do município e cidades da região metropolitana.”

Sabemos que além do Governo Federal, o Estado deve prever contrapartida de recursos para garantir as obras de expansão do metrô, por essa razão, pedimos para que tais recursos sejam previstos no orçamento.

A população vive momentos de tensão com o transporte público rodoviário, diante das superlotações e os altos custos das passagens, por isso precisamos levar o metrô para outras regiões do município e outras cidades da região metropolitana.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 50

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. ... – O detalhamento de despesas e de investimentos constantes da Lei Orçamentária, do ano de 2022, terá dotação destinada à Realização de serviços de melhoramento e pavimentação da ligação de Almenara ao Distrito de Pedra Grande a Pedra Azul, com 90 quilômetros de extensão. Rodovias MG-406 e LMG-251.

Justificação: A pavimentação garantirá uma ligação entre duas importantes cidades do Vale do Jequitinhonha e promoverá o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº 51

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O detalhamento de despesas e de investimentos constantes da Lei Orçamentária, do ano de 2022, terá dotação destinada à realização de serviços de melhoramento e pavimentação da ligação de Araçuaí a Novo Cruzeiro, com 92 quilômetros de extensão, Rodvia LMG 678.”.

Justificação: A pavimentação garantirá uma ligação entre duas importantes cidades do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e promoverá o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº 52

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os recursos diretamente arrecadados pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como, pelas fundações e órgãos vinculados serão movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde e serão utilizados para financiamento das ações e serviços públicos de saúde.”.

Justificação: Tendo em vista as dificuldades no financiamento do Sistema Único de Saúde, garantir a utilização deste recurso nas ações e serviços de saúde é primordial.

EMENDA Nº 53

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O detalhamento de despesas e de investimentos constantes da Lei Orçamentária, do ano de 2022, terá dotação destinada a implantação e instalação de usinas geradoras de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação.”.

Justificação: Diante da emergência em saúde pública que vivemos é fundamental que o Estado ofereça incentivos para a implantação das usinas geradoras de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares e de saúde.

EMENDA Nº 54

Autoria: Carlos Henrique (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 18 o seguinte inciso III:

“Art.18 – (...).

III – O poder Executivo enviará a Assembleia Legislativa de Minas Gerais projetos de lei sobre matéria tributária e tributário – Administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais.

Resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, bem como o projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária que obedecerá o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/100, ficando ressalvados os programas específicos de concessão de anistias fiscais.”.

Justificação: de um quadro agravado de perda de receitas em decorrência da Pandemia da Covid-19, bem como da inatividade da economia global e nacional, que repercute nas finanças do Estado subnacional gerando déficits.

Logo medidas de controle, reajustes fiscais e geração de receitas devem levar em conta a lei de Responsabilidade Fiscal, conhecida oficialmente como lei Complementar 101 (LRF), de 2000 que orientou o equilíbrio fiscal a partir da geração de supervávits primários, orientados para a estabilização da dívida pública, não obstante o estado de calamidade Fiscal de Minas Gerais.

Deste modo, é imperativo que os representantes do povo de Minas Gerais, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, torne transparente as medidas implementadas pelo Executivo ao conceder renúncias fiscais, porque isso terá repercussão no estado e nos municípios de Minas Gerais. Logo, pode-se dizer que o impacto no uso de renúncia de receita no resultado fiscal possa ser utilizado como medida de incentivo a investimento e aumento de receita, em termos econômicos, existe uma diferença crucial no seu resultado.

Não se pode prever que haverá garantias de que a redução ou postergação do pagamento de tributos por parte de seguimentos econômicos, ou empresas específicas traduzam-se em aumento de consumo ou de investimento para a economia do Estado de Minas Gerais. De outro modo, nada assegura que as renúncias fiscais possam realmente mover a economia, mais que beneficiar particulares.

E por fim, que sendo as finanças do Estado um patrimônio do povo de Minas Gerais, gerido pelo Executivo, nada mais adequado que quando da concessão de renúncias fiscais, passe pela crítica pública e crivo do poder legislativo, que é o Órgão governamental representativo da população de Minas Gerais, dando-lhe transparência e garantindo sua finalidade.

EMENDA Nº 55

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Altera texto do § 1º do art. 19:

Art. 19 – (...)

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição temporária de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

EMENDA Nº 56

Autoria: Virgílio Guimarães (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 39 o seguinte inciso III:

“Art. 39 – (...)

III – Na Lei Orçamentária Anual do Estado de Minas Gerais para 2022, o valor total dos incisos referentes às programações a serem incluídas por emendas da Comissão de Participação Popular, não será inferior a valor total dos incisos referentes às programações incluídas na LOA/2021 acrescido de 25%.”.

EMENDA Nº 57

Autoria: Virgílio Guimarães (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 69 o seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 69 – (...)

§ 2º – Não se aplica o critério estabelecido no parágrafo único do art. 8º desta lei, à execução dos montantes provenientes da arrecadação da receita em Recursos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, definidos na lei derivada do Projeto de Lei nº 2.508/2021.”.

EMENDA Nº 58

Autoria: Carlos Henrique (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 4º o inciso IX e o X:

“Art. 4º – (...).

IX – Garantir Recursos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Erradicação da miséria, instituído pela Lei nº 19.990 de 29/1/2021.

X – Garantir recursos para o fundo Estadual de Desenvolvimento Rural Fundefur, Instituído pela Lei nº 11.744 de 16/1/1993.”.

Justificação: O projeto Estabelece, em seu art. 4º, os beneficiários dos programas e ações sociais financiados pelo fundo, entre eles famílias cuja renda *per capita* não alcance o valor definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e combate a fome como limite para a extrema pobreza, entidades da administração pública estadual e Órgão ou entidades municipais. O projeto em tela também visa promover políticas de atendimento à população carente, em especial as inscritas em programas sociais do Governo Federal, dentre outras.

EMENDA Nº 59

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

II – acesso universal à educação básica de qualidade, permitidas parcerias inovadoras em educação entre o poder público e a iniciativa privada;”.

EMENDA Nº 60

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

XIII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade, inclusive por meio de desestatizações;”.

EMENDA Nº 61

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

XIV – universalização do saneamento básico;”.

EMENDA Nº 62

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

XV – articulação federativa para melhoria da mobilidade urbana visando a integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público coletivo dos municípios pertencentes às regiões metropolitanas;”.

EMENDA Nº 63

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

XVI – Articulação federativa para prevenção de enchentes e desastres ambientais.”.

EMENDA Nº 64

Autoria: Laura Serrano (Novo)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

XVII – articulação intersetorial para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, com vistas à proteção das vítimas, priorização de seus direitos e à responsabilização dos agressores.”.

EMENDA Nº 65

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“... – As obras de que trata o inciso VII do art. 7º integrarão o orçamento em ação específica.”.

Justificação: O princípio da regionalização do gasto público tem como propósito atender à necessidade de se verificar, na elaboração e na execução da lei orçamentária, o cumprimento das constituições Estadual e Federal que definem como objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais. Estas disposições constitucionais repercutem nas normas que regem o ciclo orçamentário, do que decorre a necessidade de especificar o local onde as ações serão promovidas, notadamente os investimentos públicos. No âmbito da União, esta localização das despesas é feita por meio do Subtítulo, caracterizado pelo inciso I do art. 5º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, a LDO Federal vigente, como “o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação”. Em Minas Gerais, a localização das obras realizadas pelo Estado é feita por meio do demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras, tradicionalmente estabelecido pelo inciso VII do art. 7º da LDO, no qual constam os investimentos em obras previstos, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram. No entanto, diferente do sistema utilizado pela União, a especificação das obras não faz parte da classificação orçamentária, o que dificulta o acompanhamento e a participação do Legislativo na definição e andamento das obras estaduais. Levando em conta a definição de projeto orçamentário, que é o Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo, acreditamos que a melhor especificação possível para uma obra realizada pela administração pública se dá neste nível de classificação.

EMENDA Nº 66

Autoria: Bloco Democracia e Luta

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“... – As despesas para contraprestações pecuniárias de Parcerias Público-Privadas integrarão o orçamento discriminadas em atividades específicas para cada contrato.”.

Justificação: Segundo o princípio da especificação, as receitas e as despesas devem ser evidenciadas na lei orçamentária de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação. A regra objetiva de facilitar a função do controle político do gasto público, pois inibe autorizações genéricas, com finalidade aberta, e que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo. A Lei nº 4.320/64 incorpora o princípio no seu art. 5º: “A Lei de Orçamento não consignará dotações globais para atender indiferentemente as despesas”. A necessidade de especificação, especialização ou discriminação das despesas atendem, obviamente, o objetivo de permitir que ao Legislativo e à sociedade o exame pormenorizado da destinação dos recursos. Desse modo, ao se exigir especificação do gasto, permite-se mais transparência ao contribuinte.

EMENDA Nº 67

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescenta-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.707, de 2021:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XV – Enfrentamento da pandemia de Covid-19 por meio da garantia de recursos para a pesquisa e fabricação de vacinas e medicamentos, em parceria com entidades do setor público, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e por meio do fortalecimento da Rede SUS de atendimento à população.”.

Justificação: A emenda tem por finalidade incluir como diretriz do Estado o investimento na produção de vacina pelo CT Vacinas (Fiocruz e UFMG) para o combate à pandemia da Covid-19.

EMENDA Nº 68

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescenta-se o seguinte inciso XIV do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.707, de 2021:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XIV – garantia da prestação direta dos serviços de educação e saúde públicas vedada a celebração de parcerias com o setor privado que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de regulação, fiscalização, gestão e direção das atividades pelo Estado;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado mantenha a prestação direta dos serviços de educação e saúde públicas sem a celebração de parcerias com setores da iniciativa privada.

EMENDA Nº 69

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescentam-se os seguintes incisos ao art. 50 do Projeto de Lei nº 2.707, de 2021:

“Art. 50 – (...)

XII – relatório mensal dos valores inscritos em dívida ativa e sua arrecadação;

XIII – relatório bimensal dos valores efetivados da renúncia de receita, detalhados por tributo, modalidade e por setor, programa ou beneficiário.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado, em apreço ao princípio da publicidade, divulgue no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais o relatório mensal dos valores inscritos em dívida ativa e sua arrecadação e o relatório bimensal dos valores efetivados da renúncia de receita, detalhados por tributo, modalidade e por setor, programa ou beneficiário.

EMENDA Nº 70

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XII ao art. 50 do Projeto de Lei nº 2.707/2021:

“Art. 50 – (...)

XII – informações sobre os contratos de gestão e termos de parceria firmados com o Estado nos termos da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018;”.

Justificação: A presente emenda tem a finalidade de garantir a transparência da gestão fiscal em observância ao princípio da publicidade, de modo que todas as informações sobre contratos de gestão da Lei nº 23.081, que trata das parcerias com entidades do Terceiro Setor, sejam devidamente publicadas no Portal da Transparência pelo Estado, como estava previsto na lei orçamentária anterior e foi excluída no atual projeto.

EMENDA Nº 71

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.707/2021:

“Art. 7º – (...)

§ 3º – Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se ações na manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas implementadas em consonância com os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 13, de 23 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que esteja previsto no acompanhamento da proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, que o cálculo para fins de investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Estado deve seguir as regras da LDB e as atuais normatizações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 72

Autoria: João Vítor Xavier (Cidadania)

Texto da emenda: Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza;
- II – universalização do direito à educação pública de qualidade, considerada a função social da escola, com garantia de pleno acesso, permanência e aprendizagem na educação básica, viabilizando o atendimento em tempo integral;
- III – geração de emprego e renda;
- IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com respeito à diversidade e às vocações regionais do Estado;
- V – efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro;
- VI – alocação eficiente e transparente de recursos;
- VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;
- VIII – garantia de integridade e transparência dos atos públicos;
- IX – melhoria do ambiente de negócios;
- X – atração de investimentos para diversificação da economia;
- XI – contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;
- XII – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e grupos mais vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República.
- XIII – priorização das transferências constitucionais aos municípios, bem como da regularização das transferências em atraso;
- XIV – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção empresarial;
- XV – garantia da universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção;

XVI – adoção de medidas de apoio aos municípios que tenham sido atingidos ou se encontrem em risco de serem atingidos por desastres ambientais provocados pela atividade econômica, visando à preservação da vida e ao equilíbrio dos ecossistemas naturais e transformados;

XVII – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;

XVIII – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana, a diversificação dos modos de transporte e a integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário;

XIX – promoção e valorização das cadeias produtivas da cultura e do turismo de forma integrada no Estado;

XX – articulação intersetorial para o enfrentamento do racismo, do feminicídio e da violência doméstica, com vistas à prevenção ao crime, à proteção das vítimas e reparação de seus direitos e à responsabilização dos agressores;

XXI – universalização do saneamento básico;

XXII – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas;

XXIII – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso a moradia digna para a população, especialmente para os grupos mais vulneráveis;

XXIV – garantia a toda a população do acesso à vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19.”.

EMENDA Nº 73

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: O inciso II do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.707/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – universalização do direito à educação pública de qualidade, considerada a função social da escola, com garantia de pleno acesso, permanência e aprendizagem na educação básica, viabilizando o atendimento em tempo integral;”.

Justificação: O acesso à Educação Básica é um direito social de todas as pessoas e é um dever do Estado, sendo que o ensino de grau médio é obrigação dos entes estaduais, os quais ainda mantêm importante papel no ensino fundamental. A gratuidade e a meta de universalização do acesso da educação como diretrizes que orientam as prioridades da administração pública estadual, portanto, reconhecem e visam concretizar esse direito, o que deve se efetivar com plena garantia de qualidade. E a escola em horário integral amplia o potencial de desenvolvimento oferecido pela educação, constituindo direito de alunos e alunas. A escola cumpre uma função social importante no território em que está localizada, o que será potencializado por sua relação mais estreita com a sua comunidade. Na garantia da qualidade da educação básica pública, também faz-se relevante reconhecer os instrumentos remuneração do magistério previsto na Constituição Estadual. Diante destas considerações apresento nova redação ao inciso II, do art. 2º desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA Nº 74

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.707/2021:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XIII – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que a valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação sejam consideradas como um dos pilares do desenvolvimento do Estado nas prioridades e as metas da administração pública estadual.

EMENDA Nº 75

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2.707, de 2021:

“Art. 22 – (...)

III – a retenção do percentual para as receitas que, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 201 da Constituição do Estado, compõem a base de cálculo para o pagamento das despesas com manutenção e no desenvolvimento do ensino;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, observe a retenção do percentual para as receitas que, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 201 da Constituição do Estado, compõem a base de cálculo para o pagamento das despesas com manutenção e no desenvolvimento do ensino.

EMENDA Nº 76

Autoria: Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XVIII:

“XVIII – desenvolvimento estratégico da indústria do turismo, com aportes específicos para as Instâncias de Governança Regional e economia criativa.”.

EMENDA Nº 77

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.707/2021:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVI – a valorização dos profissionais de magistério da educação básica da rede estadual e o cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o art. 201-A da Constituição Estadual, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir como prioridade e meta da administração pública estadual a valorização dos profissionais da educação básica com o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional conforme garantia contida na Lei Federal 11.738, de 2008 e no art. 201-A da Constituição Estadual.

EMENDA Nº 78

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescenta-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.707/2021:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVIII – melhoria no investimento de recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir como prioridade e meta da administração pública estadual maior investimento em recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg) e Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

EMENDA Nº 79

Autoria: Comissão de Participação Popular

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 2º do art. 49:

“VI – as despesas com a execução das emendas aprovadas para atender demandas da participação popular, identificadas com o Identificador de Procedência e Uso (IPU) 4.”.

Justificação: Emenda apresentada pela Comissão de Participação Popular, visando a assegurar o não contingenciamento na execução dos recursos provenientes de emenda à Lei Orçamentária Anual por sugestão popular, propostas no processo de discussão participativa do PPAG e de suas revisões anuais.

EMENDA Nº 80

Autoria: Comissão de Participação Popular

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8º o seguinte inciso I:

“I – exclui-se desse critério as dotações consignadas às obras estruturantes viárias e de abastecimento de água, na área de atuação da Sudene em Minas Gerais.”.

Justificação: Emenda apresentada pela Comissão de Participação Popular, com vistas a assegurar prioridade de execução às obras estruturantes viárias e de abastecimento de água, na área de atuação da Sudene em Minas Gerais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.342/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe dá denominação a escola de ensino fundamental e médio localizada no Assentamento Estrela do Norte, no Município de Montes Claros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa dar a denominação de Escola Estadual João Miguel Teixeira de Jesus à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Assentamento Estrela do Norte, no Município de Montes Claros.

Em resposta à diligência que a comissão que nos precedeu enviou à Secretaria de Estado de Educação, o órgão informou que a comunidade escolar se manifestou favoravelmente à denominação que se pretende seja dada àquela unidade de ensino.

Em 2018, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.391/2018, de autoria do governador do Estado, com o objetivo de dar a mesma denominação à referida escola, mas a proposição foi arquivada em virtude do final da legislatura. A Mensagem nº 391/2018 que a acompanhou informou que o homenageado foi um pequeno agricultor que se dedicou à luta em prol da reforma agrária no País, especialmente no Norte de Minas, empenhando-se vigorosamente pela conquista do Assentamento Estrela do Norte, onde se situa a escola a que se refere o projeto em epígrafe. Verifica-se, portanto, que a proposição em apreço reitera o anseio da população local pela formalização da homenagem já legitimada pela comunidade.

Em face do exposto, consideramos justa e meritória a nova designação da unidade escolar conforme a proposição em análise. Contudo, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.342/2019 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual João Miguel Teixeira de Jesus a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Assentamento Estrela do Norte, no Município de Montes Claros.”.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.352/2019

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública – Consep – de Muriaé, com sede no Município de Muriaé, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.352/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública – Consep – de Muriaé, com sede no Município de Muriaé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo colaborar nas atividades de manutenção da ordem pública, visando maior eficiência, presteza e controle de suas ações em defesa da comunidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, constituir-se em canal privilegiado entre a comunidade e as autoridades policiais e dos órgãos do sistema de segurança pública locais; contribuir no planejamento de ações integradas de segurança que resultem na melhoria da qualidade de vida da sociedade; e propor aos órgãos de segurança em sua área de atuação a definição de prioridades de segurança pública na área de circunscrição do Consep.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Consep de Muriaé, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.352/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

João Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2020

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amor e Compaixão – AAC –, com sede no Município de Sabará.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.254/2020 visa declarar de utilidade pública a Associação Amor e Compaixão – AAC –, com sede no Município de Sabará, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é desenvolver atividades na área da assistência social, promovendo a proteção e defesa da família e do indivíduo, seja ela criança, jovem, adulto ou idoso, bem como a proteção do público LGBTQIA+.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, realizar cursos livres, seminários, conferências e simpósios; promover o voluntariado e a inclusão social; promover atividades culturais e esportivas e a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e a democracia.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Amor e Compaixão, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.254/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

.Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.302/2020

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Berg Vingren de Assistência Social – Abvas –, com sede no Município de Vespasiano.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.302/2020 visa declarar de utilidade pública a Associação Berg Vingren de Assistência Social – Abvas –, com sede no Município de Vespasiano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é desenvolver atividades de caráter social, recreativo, cultural, cívico e educacional.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, atuar na área da assistencial social promovendo a proteção básica e especial, profissionalização e geração de renda das famílias atendidas; promover a saúde integral visando ao desenvolvimento harmônico da criança, do adolescente, do jovem e do idoso; e promover a democratização do acesso a bens culturais, bem como oferecer atividades de fruição, experimentação e capacitação cultural.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Berg Vingren de Assistência Social, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.528/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Ypê Amarelo, com sede no Município de Além Paraíba.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.528/2021 visa declarar de utilidade pública o Grupo Ipê Amarelo, com sede no Município de Além Paraíba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, por meio de atividades de educação profissional, especial e ambiental.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao que consta no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações socioambientais; promover a assistência social, o desenvolvimento econômico e o combate à pobreza; promover a preservação, a defesa e a conservação do meio ambiente, bem como o desenvolvimento sustentável por meio da educação ambiental e promover o voluntariado, a criação de estágios e a inserção de jovens aprendizes no mercado de trabalho.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Grupo Ipê Amarelo consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.528/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.580/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Engenho – ACE –, com sede no Município de Taquaraçu de Minas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.580/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Engenho – ACE –, com sede no Município de Taquaraçu de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover a melhoria das condições de vida da comunidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o direito a educação, saúde, lazer, saneamento básico e segurança; promover o bem-estar da comunidade sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião no desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária do Engenho, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.580/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.668/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Esperança, com sede no Município de Bocaiuva.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.668/2021 visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Esperança, com sede no Município de Bocaiuva, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover atividades de relevância pública e social e assistir à população em situação de vulnerabilidade social.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover atividades recreativas, sociais, esportivas, assistenciais e educacionais; atender em tempo integral crianças de 0 a 5 anos matriculadas na entidade, oferecendo cuidados básicos, alimentação, higiene e trabalho pedagógico próprio para a faixa etária e proporcionar-lhes ambiente acolhedor e espaço físico adequado que lhes possibilite o desenvolvimento de suas habilidades motoras e cognitivas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Centro Comunitário de Educação Esperança, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.668/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.708/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Assistência Social Paroquial – Gasp –, com sede no Município de Patos de Minas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.708/2021 visa declarar de utilidade pública o Grupo de Assistência Social Paroquial – Gasp –, com sede no Município de Patos de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover e proteger a saúde, a assistência moral, financeira, social e psicológica da família, infância, juventude e velhice carentes.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver trabalhos que visem combater a desnutrição e a mortalidade infantil; realizar programas de orientação nutritiva e alimentar para as famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social nas localidades atendidas pela associação e divulgar e promover a cultura e o esporte mediante palestras, torneios esportivos e atividades teatrais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Assistência Social Paroquial, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.708/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.735/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Fé com Obras, com sede no Município de Três Pontas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.735/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Fé com Obras, com sede no Município de Três Pontas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover a construção da cidadania e a assistência social, visando atender às necessidades materiais, emocionais, espirituais e físicas inerentes ao ser humano.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, atender famílias em situação de vulnerabilidade social com doações de cestas básicas, vestuários, medicamentos, móveis e outras necessidades materiais demandadas e por meio de ações múltiplas buscar a melhoria nas condições gerais de existência dessas pessoas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunidade Fé com Obras, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.735/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

André Quintão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nº 1 a 3, que apresentou. A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa estabelecer marco legal para a instituição e a gestão de aglomerações urbanas no Estado de Minas Gerais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – entendeu que “o projeto de lei sob análise vem preencher lacuna legislativa importante, uma vez que, até agora, o legislador infraconstitucional só havia se preocupado em

regulamentar a instituição e a gestão de regiões metropolitanas”. Nesse sentido, não vislumbrou obstáculos de natureza jurídico-constitucional à aprovação da matéria e concluiu pela viabilidade de seu prosseguimento. A CCJ, no entanto, considerou que a proposta merecia “pequenos reparos”, para a solução dos quais foram apresentadas as Emendas nº 1 a 3.

Em análise de mérito, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização considerou que “permtir e definir critérios para a instituição de aglomerações urbanas garante que um conjunto de municípios limítrofes que não têm (ainda) o porte e a complexidade de uma metrópole e, ao mesmo tempo, correspondem a um aglomerado urbano com um significativo grau de complementaridade possa, ainda assim, gerir de forma compartilhada aquelas funções públicas que demandam soluções comuns e acordadas entre vários órgãos e entes federados”.

Além disso, a comissão entendeu que “o projeto em epígrafe pode ser aprimorado com a definição de um regramento para a instituição das microrregiões, a terceira modalidade de unidade regional de gestão de funções públicas de interesse comum prevista no art. 25, § 3º, da Constituição de 1988, ao lado da região metropolitana”. Nesse intuito, foi apresentado o Substitutivo nº 1, que “também incorpora o teor das três emendas ao projeto sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, ressalta-se, inicialmente, que o art. 17 da proposição original estabelece que “para fins de financiamento das ações relativas a cada Aglomeração Urbana, deverá ser aberta subconta específica no Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, instituído pela Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006”. Cabe esclarecer, a esse respeito, que o fundo em questão foi instituído pelo art. 47 da Constituição estadual, nos seguintes termos:

“Art. 47 – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, destinado a financiar os planos e projetos da região metropolitana, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.”

Assim, embora a Carta Mineira tenha criado, no *caput* de seu art. 42, três possibilidades de regionalização – a saber, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião –, apenas a primeira foi contemplada com a perspectiva de receber financiamentos a partir do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. Esse entendimento é confirmado pela análise do texto vigente da Lei Complementar nº 88, que não faz nenhuma menção à possibilidade de utilizar os recursos do fundo para dar suporte financeiro às aglomerações urbanas e microrregiões.

Nesse sentido, em nosso entendimento, seriam necessárias alterações tanto no art. 47 da Constituição Estadual quanto na Lei Complementar nº 88 para possibilitar a alocação de recursos pretendida pelo art. 17 da proposição original. Enquanto não for criada a base constitucional e legal necessária, a aprovação desse dispositivo resta inviabilizada.

Todavia, o Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, suprimiu esse artigo, bem como outros dispositivos que detalhavam a gestão e a governança das aglomerações urbanas. Além disso, estabeleceu, em seu art. 9º, que “o sistema de gestão das aglomerações urbanas e microrregiões será definido na lei complementar específica que as instituir e contará, pelo menos, com um órgão diretivo superior de natureza colegiada e interfederativa, com representação paritária entre o Estado e os municípios, garantida a representação da sociedade civil”.

Dessa maneira, além de solucionar o óbice referente ao Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, o substitutivo garante que cada aglomeração urbana e microrregião a ser criada possa organizar sua estrutura de governança e gestão conforme suas especificidades, respeitadas as condições mínimas nele estabelecidas. Ademais, a proposição não cria despesa para o erário, uma vez que apenas possibilita – mas não obriga – a criação de estruturas regionalizadas. Assim, o debate sobre o custeio de cada uma delas deverá ocorrer quando da tramitação, nesta Casa, do respectivo projeto de lei complementar que a instituir, o qual deverá ser apresentado por força do art. 42 da Constituição do Estado.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira à aprovação da matéria na forma apresentada pela comissão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nº 1, 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Zé Reis – Laura Serrano – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.088/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A proposição pretende alterar o disposto nos art. 15, no art. 69 e no art. 101 da referida lei, com o intuito de promover maior controle social sobre os contratos de gestão nas parcerias realizadas entre o Estado e as Organizações Sociais – OS –, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – ou as entidades qualificadas como Serviço Social Autônomo – SSA.

Segundo o autor, “a ideia de eficiência no serviço público, que abrange também os contratos e parcerias das quais o Estado é signatário ou tomador, tem se preocupado exclusivamente com aspectos formais, pouco se preocupando com a qualidade dos serviços que são ofertados ao público, e tal realidade se reflete no texto da Lei aprovada em 2018, pois não há nenhum dispositivo ou previsão no sentido de que as parcerias sejam precedidas de consulta e aprovação por parte do respectivo Conselho Estadual”.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de retirar da proposição os dispositivos que possam gerar discussão em relação ao regime jurídico dos servidores públicos; e incorporar a alteração proposta pela proposição em tela ao art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, a fim de compartilhar a análise da proposta de termo de parceria entre a Seplag e a secretaria de Estado a que o órgão ou entidade estiver vinculado, ouvido o conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, manifestou que a alteração proposta pela comissão que a antecedeu “coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente o da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.” No entanto, considerou oportuno apresentar o Substitutivo nº 2 que incorpora dispositivo com vistas a resguardar a execução de políticas públicas nas áreas de educação e saúde.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, o projeto, em sua forma original, cria despesas para o erário, ao determinar a implantação de ouvidorias. Já os substitutivos apresentados apenas determinam procedimentos a serem seguidos, não trazendo repercussão aos cofres públicos. Porém, com vistas a aperfeiçoar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 3.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.088/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – É vedada a celebração de parcerias previstas nesta lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação e de fiscalização, gestão e direção e da prestação direta dos serviços de educação e saúde públicas pelo Estado.”.

Art. 2º – O art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá submeter proposta para análise conjunta da secretaria de Estado a que estiver vinculado, da Seplag e, quando houver, do conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Zé Reis – Doorgal Andrada – Laura Serrano (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020

(Nova redação nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Durante a discussão, foi apresentada pela deputada Beatriz Cerqueira sugestão de emenda, que, aprovada, foi incorporada a este parecer.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece, em síntese, a extinção do agrupamento permanente de 368 cargos de Oficial Judiciário; e de 365 funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito e 80 funções de confiança de assessoramento de Direção do Foro do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança.

Por outro lado, ficam criados 30 cargos Assessor Judiciário de recrutamento amplo, 10 cargos de Assessor Judiciário de recrutamento limitado, 170 cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, 20 cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, 2 cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado e 2 cargos de Escrevente, de recrutamento limitado.

No ofício que encaminhou a proposição a esta Casa, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado afirma que a proposição “tem por objetivo proceder à transformação de cargos, sem impacto financeiro, a partir da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário, previsto na Lei estadual nº 23.478, de 06 de dezembro de 2019, para fins de propiciar a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Judiciário, Assessor de Juiz, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente.”

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. No entanto, por entender que o projeto merece aprimoramento na técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Em sua análise, a Comissão de Administração Pública considerou o “projeto meritório, uma vez que ele otimiza a prestação jurisdicional, estando em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CR). Em última análise, o que se busca com a implantação das medidas propostas no projeto é conferir maior eficiência na prestação do serviço público, sendo, portanto, necessárias e meritórias.” Dessa forma, essa comissão acompanhou o voto da comissão que a antecedeu.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destaca-se que as implementações das medidas propostas no projeto não implicam em aumento de despesa ao erário. No ofício que encaminhou o projeto a esta Casa, o TJMG afirma que “a despesa com a criação dos novos cargos é correspondente a proveniente dos gastos com os cargos efetivos e as funções de confiança que se pretende extinguir, estando, logo, em consonância com os limites fiscais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com as alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente no que concerne a regra imposta no art. 8º, inciso II, do referido ato legislativo.”

Por fim, no intuito de adequar a proposição à técnica legislativa e incorporar a sugestão de emenda apresentada pela deputada Beatriz Cerqueira, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.308/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Cria e extingue cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam extintos, no agrupamento permanente constante no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, trezentos e sessenta e oito cargos de Oficial Judiciário, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P11.978 a OJ-P12.345, a que se refere o inciso VIII do art. 11 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019.

§ 1º – Em decorrência do disposto no *caput*:

I – o quantitativo dos cargos de Oficial Judiciário, código de grupo PJ-NM, a que se refere o inciso VIII do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a ser quatrocentos e sessenta e seis, e os códigos desses cargos passam a ser OJ-P11.512 a OJ-P11.977;

II – os códigos dos cargos de Oficial Judiciário, código de grupo PJ-NM, a que se refere o inciso IX do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a ser OJ-P11.978 a OJ-P12.905.

§ 2º – Em decorrência do disposto neste artigo, o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Ficam extintas, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, as seguintes funções de confiança a que se referem os incisos I e II do art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019.

I – trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FC-L1 a FC-L365;

II – oitenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L71 a FD-L150.

§ 1º – A extinção das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito a que se refere o inciso I do *caput* que estejam providas na data de publicação desta lei ocorrerá na data do efetivo provimento do cargo de Assessor de Juiz de que trata o inciso III do art. 3º, na unidade judiciária correspondente.

§ 2º – Em decorrência do disposto no *caput*, o quantitativo das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, código de grupo PJ-FC, a que se refere o inciso II do art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a ser setenta, e os códigos dessas funções de confiança passam a ser FD-L1 a FD-L70.

§ 3º – Em decorrência do disposto no *caput*:

I – o item III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do item III.4 do Anexo II desta lei;

II – o item IV.10 do Anexo IV da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do item IV.10 do Anexo III desta lei.

Art. 3º – Ficam criados, no Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – trinta cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, códigos dos cargos AS-A421 a AS-A450, padrão de vencimento PJ-77;

II – dez cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, códigos dos cargos AS-L141 a AS-L150, padrão de vencimento PJ-77;

III – cento e setenta cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A854 a AZ-A1.023, padrão de vencimento PJ-56;

IV – vinte cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos JU-A281 a JU-A300, padrão de vencimento PJ-41.

Art. 4º – Ficam criados, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GC-L35 e GC-L36, padrão de vencimento PJ-77;

II – dois cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos EV-L35 e EV-L36, padrão de vencimento PJ-69.

Art. 5º – As linhas dos itens III.2 e III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos criados, respectivamente, nos arts. 3º e 4º, passam a vigorar na forma dos itens III.2 e III.3 do Anexo II desta lei.

Art. 6º – Os itens IV.5 e IV.6 do Anexo IV da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar na forma dos itens IV.5 e IV.6 do Anexo III desta lei.

Art. 7º – O art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz criados pelas Leis nºs 14.336, de 2002, nº 20.842, de 2013, e nº 23.099, de 2018, e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro criadas por esta lei serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

II – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Os cargos de Assessor de Juiz de que trata o *caput* ainda não providos e destinados à composição do quadro reserva poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 8º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – O §6º do art. 22 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º – O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução específica do órgão competente, indicar o número de vagas superior em até 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os limites previstos no Anexo II desta lei, em cada classe subsequente das respectivas carreiras, para os processos classificatórios de promoção vertical a que se refere o §1º, observadas as condições estabelecidas no §4º.”.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

ANEXO I

(a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº ..., de de de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Agrupamento		Cargo			
		Denominação	Nº de Cargos	Código de Grupo	Código dos Cargos
I.1	Permanente	Oficial Judiciário	12.905	PJ-NM	OJ-P1 a OJ-P12.905
		Analista Judiciário	1.539	PJ-NS	AJ-P1 a AJ-P1.539

ANEXO II

(a que se refere o inciso I do § 3º do art. 2º e o art. 5º da Lei nº ..., de ... de ... de 2021)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

(...)

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A450	Assessor Judiciário	PJ-77	450	
	AS-L1 a AS-L150				150
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A 1.023	Assessor de Juiz	PJ-56	1.003	
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A300	Assistente Judiciário	PJ-41	300	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L36	Gerente de Cartório	PJ-77		36
(...)					
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L36	Escrevente	PJ-69		36
(...)					

III.4 – Função de Confiança (PJ-FC):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Funções	
Código do Grupo	Código da Função de Confiança			Recrutamento Ampla	Recrutamento limitado
PJ-FC	FD-L1 a FD-L70	Função de Confiança de Assessoramento da Direção do Foro	PJ-01		70

ANEXO III

(a que se referem o inciso II do § 3º do art. 2º e o art. 6º da Lei nº ..., de ... de ... de 2021)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 35 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Correlação de Cargos Transformados

(...)

IV.5 – Correlação dos cargos do agrupamento suplementar da Justiça de Primeiro Grau

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-QS-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Agente Judiciário	PJ-QS-NF
Oficial Judiciário	JPI-QS-SG, JPI-QS-GS, JPI-QS-GE	Oficial Judiciário	PJ-QS-NM
Técnico Judiciário	JPI-QS-GS, JPI-QS-GE	Técnico Judiciário	PJ-QS-NS

IV.6 – Correlação dos cargos do agrupamento estável efetivado

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-EF-PG, JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Agente Judiciário	PJ-EF-NF
Oficial Judiciário	JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Oficial Judiciário	PJ-EF-NM
Oficial de Apoio Judicial	JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Oficial de Apoio Judicial	PJ-EF-NM
Técnico Judiciário	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico Judiciário	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-EF-NS

(...)

IV.10 – Correlação das funções de confiança dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância

Identificação da função de confiança antes da transformação prevista nesta lei			Identificação da função de confiança transformada com a vigência desta lei			
Denominação	Padrão de Vencimento	Código da Função	Denominação	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código das Funções
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento da Direção do Foro	PJ-01	PJ-FC	FD-L1 a FD-L70”

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Braulio Braz – Zé Reis – Laura Serrano – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2021

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 58/2021 “altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências”.

Foi o projeto examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos meritórios.

No decorrer da discussão foram aprovadas as Emendas nº 1, apresentada pelo deputado Roberto Andrade, e nº 4, apresentada pelo Guilherme da Cunha, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno. As emendas nºs 2 e 3, apresentadas pelo Deputado Guilherme da Cunha, foram rejeitadas por esta comissão.

Fundamentação

Como se vê, a proposição altera a lei de organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Lei Complementar nº 34, de 1994.

Em síntese, seguem os pontos que o projeto pretende alterar, com as nossas respectivas análises.

A criação de Ouvidoria, do Centro de Autocomposição de Conflitos e dos Grupos Especiais de Atuação Funcional é medida de extrema importância para ampliar o diálogo entre o Ministério Público estadual e a sociedade civil, o que tende a resultar em mais eficiência e transparência das ações da instituição.

Sobre as regras de eleição, nomeação e posse do procurador-geral de justiça, o conteúdo de tais modificações em nada compromete os ideais democráticos que devem nortear a atuação do Ministério Público e, aliás, são bem-vindas, na medida em que trazem mais transparência e segurança a tais procedimentos.

Algumas alterações acerca de competência e organização dos órgãos do Ministério Público servem para conferir mais racionalidade ao funcionamento da máquina administrativa, com vistas a se obter mais eficiência na gestão de competências.

No que toca ao concurso público, tem-se a adoção de mecanismos que aperfeiçoam o processo de escolha dos ocupantes dos cargos do Ministério Público estadual.

Muitas são as regras sobre estágio. Também aqui se constata a adoção de mecanismos que aperfeiçoam o processo de gestão dos estagiários do Ministério Público estadual, os quais, para além do proveito acadêmico, desempenham, com as suas atividades, relevante papel de apoio à instituição.

Quanto ao processo administrativo-disciplinar, remuneração, verbas indenizatórias, benefícios, direitos e deveres dos membros do Ministério Público, todos esses temas são regulados de sorte a propiciarem mais eficiência administrativa, uma vez que se distribuem, de modo equilibrado, tais conteúdos que regem a vida funcional dos agentes públicos em foco.

Na mesma toada, o quadro de carreira dos membros do Ministério Público sofre ajustes que não de resultar em mais eficiência administrativa, já que as regras são definidas com a prudência e o necessário equilíbrio para incentivarem a rotina funcional dos agentes públicos, sem concessão de vantagens desarrazoadas.

Registramos, ainda, que, no que se refere a eventual efeito financeiro da proposta, caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliar o impacto financeiro-orçamentário que lhe é atinente, o que se dará em momento oportuno.

No que diz respeito à Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, optamos por incorporá-la ao substitutivo que se segue, cujo propósito maior é o de realizar ajustes de técnica legislativa.

Quanto às demais emendas, optamos por rejeitá-las.

A Emenda nº 2 propõe a supressão do art. 23 da proposta, o qual considera como de risco, para todos os fins, as atividades exercidas por membros do Ministério Público. Parece-nos mais adequado, ao contrário de suprimir tal dispositivo, condicionar a definição do que seja atividade de risco à edição posterior de lei ordinária. O art. 23, nos termos originais, é bem amplo e pede mais concretização legislativa, que deve ocorrer também por meio de lei ordinária, pois a matéria em referência não foi, de modo explícito,

atribuída à lei complementar pelas ordens jurídicas nacional e estadual. Lembre-se, ademais, que a Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece a atividade ministerial como atividade de risco.

A Emenda nº 3 também não será acolhida, porque a substituição do termo “remuneração” por “vencimento”, conforme nela proposto, não encontra óbices legislativos superiores que imponham tal mudança conceitual. Também optamos por rejeitar a Emenda nº 4 por ela suprimir benefício justo daqueles que, em fase avançada da vida, carecem, mais do que nunca, de um bom atendimento à sua saúde.

Com o objetivo de aprimorar o texto da proposição, especialmente no que se refere à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1. Além disso, o substitutivo incorpora o conteúdo da Emenda nº 1, do deputado Roberto Andrade, aprovada no decorrer da discussão, que suprime o inciso II do art. 98 do projeto, de forma a excluir a previsão de revogação da Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007, uma vez que já tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2021, por meio do qual a matéria já vem sendo discutida. O substitutivo também incorpora a Emenda nº 4, do Deputado Guilherme da Cunha que acrescenta parágrafo ao art. 68-B a que se refere o art. 23 do substitutivo, aprovada nesta comissão.

Conclusão

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 58/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4 da Comissão de Constituição e Justiça, ficando prejudicada a Emenda nº 1 da referida Comissão de Constituição de Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados, ao mesmo artigo, a alínea “e” ao inciso I e o parágrafo único a seguir:

“Art. 4º – (...)

I – (...)

e) a Ouvidoria do Ministério Público;

(...)

IV – auxiliares:

a) os Centros de Apoio Operacional;

b) a Comissão de Concurso;

c) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

d) o Centro de Autocomposição de Conflitos;

e) os Grupos Especiais de Atuação Funcional;

f) os órgãos de apoio administrativo e de assessoramento;

g) os estagiários.

Parágrafo único – Os Grupos Especiais de Atuação Funcional a que se refere a alínea “e” do inciso IV atuarão mediante anuência dos promotores naturais.”.

Art. 2º – Os §§ 2º, 4º e 8º do art. 5º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – A eleição para a formação da lista triplíce a que se refere o § 1º far-se-á mediante voto obrigatório e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira e será realizada, assim como as demais eleições internas do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 4º – A eleição a que se refere o § 2º será regulamentada pela Câmara de Procuradores de Justiça e deverá ocorrer na primeira dezena do mês de novembro dos anos pares, vedado o voto por procuração.

(...)

§ 8º – Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de cinco dias úteis contados da nomeação, ressalvado o disposto no § 8º do art. 5º, e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia útil seguinte ao término do mandato do Procurador-Geral de Justiça a que estiver sucedendo.”.

Art. 4º – O inciso VII do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

VII – estiverem inscritos ou enquanto integrarem as listas a que se referem o *caput* do art. 94 e o inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição da República e o § 3º do art. 78 da Constituição do Estado.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a redação a seguir:

“Art. 8º – (...)

§ 1º – Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 2º – Sendo o Procurador-Geral de Justiça o responsável por ato passível de apuração, atuará o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 6º – O *caput* e o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Ocorrendo a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

§ 1º – O cargo de Procurador-Geral de Justiça será exercido pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.”.

Art. 7º – O § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

§ 2º – Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a chefia do Ministério Público o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 8º – O inciso II, as alíneas “b”, “g” e “j” do inciso XXI, os incisos XXIII, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVII, XLIV, XLV e o *caput* do inciso LVII do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos LXIII a LXV, passando seu inciso LXIII a vigorar como LXVI:

“Art. 18 – (...)

II – integrar como membro nato e presidir os órgãos colegiados da administração superior do Ministério Público;

(...)

XXI – (...)

b) ocupar cargo de confiança ou assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

(...)

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais ou investigativas afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

j) atuar em plantões para medidas urgentes, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou funções ministeriais extraordinárias;

(...)

XXIII – decidir, na forma desta lei complementar, processo disciplinar administrativo contra servidores do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XXIV – expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

XXXIII – propor à Câmara de Procuradores de Justiça a instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça, respeitados critérios técnicos estabelecidos em ato próprio, e a fixação ou a modificação das atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos;

(...)

XXXV – designar outro Procurador ou Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância prévia deste;

(...)

XXXVII – mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público, convocar, justificadamente, Promotores de Justiça da primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância especial para substituir Procuradores de Justiça nos afastamentos superiores a trinta dias, enquanto durar o afastamento;

(...)

XLIV – designar membros da instituição para plantões, trabalho extraordinário, cumulação de funções e medidas urgentes;

XLV – decidir sobre a escala de férias e a atuação em plantões propostas pelas Procuradorias e pelas Promotorias de Justiça;

(...)

LVII – fazer publicar no órgão oficial:

(...)

LXIII – fomentar medidas e ações visando a estabelecer equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público;

LXIV – dispor sobre o trabalho remoto e a possibilidade de reuniões, por videoconferência;

LXV – adotar medidas com vistas a assegurar a continuidade dos serviços no âmbito do Ministério Público e o melhor aproveitamento dos recursos humanos;”.

Art. 9º – O inciso VII do art. 21 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

VII – conferir posse e exercício, no mês de dezembro, aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;”.

Art. 10 – Os §§ 11 e 13 do art. 23 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

§ 11 – Os membros da Câmara de Procuradores de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene a ser realizada no mês de dezembro, após a eleição.

(...)

§ 13 – O membro do Ministério Público que assumir o cargo de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público passará a integrar a Câmara de Procuradores de Justiça na qualidade de membro nato e será substituído na forma desta lei complementar.”.

Art. 11 – Os incisos XII e XVIII do *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o seguinte inciso XXI:

“Art. 24 – (...)

XII – aprovar, por maioria absoluta, a proposta de instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como a proposta de fixação ou modificação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos e substituições;

(...)

XVIII – deliberar sobre a indicação ou o desligamento de função de Subcorregedores-Gerais e de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, na hipótese de recusa ou destituição injustificada pelo Procurador-Geral de Justiça;

(...)

XXI – elaborar seu regimento interno.”.

Art. 12 – O art. 27 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por nove Procuradores de Justiça eleitos por todos os integrantes da carreira em atividade, para mandato de dois anos, havendo renovação, a cada ano, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).”.

Art. 13 – Os incisos V, VII, X e XIII e o § 5º do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o inciso XX e os §§ 8º e 9º a seguir, passando seus incisos XX a XXII a vigorar como XXI a XXIII:

“Art. 33 – (...)

V – eger os membros do Ministério Público que integrarão a comissão de concurso para ingresso na carreira, observada, preferencialmente, a pertinência entre a formação acadêmica ou as funções exercidas pelo membro e a sua designação para o grupo ou a disciplina do concurso;

(...)

VII – decidir, em sessão pública e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, sobre a aplicação das penalidades previstas no art. 208;

(...)

X – autorizar, atendida a necessidade do serviço, o afastamento de membro do Ministério Público para, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou capacitação ou estudo nos níveis de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos, evidenciado o interesse da instituição e observado o disposto no § 3º do art. 137;

(...)

XIII – autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto da maioria de seus integrantes, o Procurador-Geral de Justiça a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais ou investigativas afetas a outro membro da instituição;

(...)

XX – indicar Promotor de Justiça, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, para convocação pelo Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de substituir Procurador de Justiça em afastamento legal por período superior a trinta dias, enquanto durar o afastamento;

(...)

§ 5º – Das decisões referentes aos incisos VI, VII e VIII do *caput*, caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de dez dias úteis contados da publicação do ato no órgão oficial.

(...)

§ 8º – Para os fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, os integrantes do Conselho Superior, em caso de ausência eventual, impedimento ou suspeição do titular que acarretem prejuízo na formação de quórum exigido em lei ou em ato normativo interno para a deliberação colegiada, serão substituídos por suplentes previamente convocados, assim considerados aqueles que se seguirem na ordem de votação e na lista de antiguidade.

§ 9º – O Procurador-Geral de Justiça não votará na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, salvo em caso de empate.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A – O Corregedor-Geral não votará:

I – no julgamento de processo disciplinar administrativo;

II – no julgamento de proposta de impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, quando a tiver apresentado;

III – no julgamento de recursos concernentes às matérias previstas nos incisos I e II.”.

Art. 15 – Os incisos VI, VIII, XXI e XXII do *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 5º e 6º a seguir:

“Art. 39 – (...)

VI – propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de membro da instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, recurso contra a decisão proferida, o qual terá efeito suspensivo;

(...)

VIII – instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra membro e servidor da instituição, podendo apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, recurso contra a decisão proferida;

(...)

XXI – dar posse e exercício aos Promotores de Justiça promovidos ou removidos para o cargo de Promotor de Justiça Auxiliar, aos Promotores de Justiça que, justificadamente, não puderem tomar posse na comarca e, em caráter supletivo, aos Promotores de Justiça Substitutos nomeados, encaminhando os termos respectivos à Procuradoria-Geral de Justiça;

XXII – indicar ao Procurador-Geral de Justiça os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público e os Promotores de Justiça Assessores e designar, entre aqueles, o Corregedor-Geral Adjunto, que exercerá as atribuições que lhe forem delegadas pelo regimento interno;

(...)

§ 5º – O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeição pelo Corregedor-Geral Adjunto.

§ 6º – O Subcorregedor-Geral mais antigo na instância substituirá aquele que estiver nas funções de Corregedor-Geral Adjunto.”.

Art. 16 – Os incisos I a IV do art. 41 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – (...)

I – realizar inspeções e correições, podendo ser assessorados por Promotores de Justiça-Assessores e por servidores dos quadros da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – expedir recomendações e orientações em correições e inspeções que presidir;

III – exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV – presidir apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça.”.

Art. 17 – O art. 42 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público não importará em dispensa de suas normais atribuições, exceto nas seguintes hipóteses:

I – no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral;

II – no exercício da função de Corregedor-Geral Adjunto;

III – quando necessária sua presença em audiências públicas, reuniões e solenidades de cunho institucional;

IV – durante a realização de inspeções extraordinárias e correições;

V – na prática de atos em apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça em procedimento que presida.

Parágrafo único – O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público de que trata este artigo não implicará acréscimo na remuneração do membro do Ministério Público, a qualquer título.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 43 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Subcorregedores-Gerais e por até dez Promotores de Justiça com mais de dez anos de carreira, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 19 – O art. 63 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor de Justiça, haverá coordenadores e seus substitutos, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer as funções administrativas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 20 – O inciso VI do art. 66 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;”.

Art. 21 – O § 8º do art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – (...)

§ 8º – Os procedimentos administrativos investigatórios, inclusive o inquérito civil, observarão, obrigatoriamente, os requisitos e prazos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, atendidas as normas pertinentes.”.

Art. 22 – O inciso III do parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, prorrogável por até noventa dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações a que se refere o inciso I;”.

Art. 23 – Fica acrescentado à Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B – As funções exercidas pelos membros do Ministério são consideradas atividade de risco permanente, nos termos de lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não implica qualquer direito a indenizações, gratificações, abonos ou regimes de aposentadoria especial”.

Art. 24 – O inciso V do *caput* do art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – (...)

V – representar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como nas sessões plenárias dos Tribunais de Justiça e Militar, podendo intervir para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;”.

Art. 25 – O *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – Compete aos Procuradores de Justiça o exercício das atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais locais e superiores, desde que não atribuídas ao Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 26 – O inciso I e o § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIII, passando seu inciso XIII a vigorar como XIV:

“Art. 72 – (...)

I – comparecer às sessões e audiências do Tribunal de Justiça, sustentando oralmente a posição do Ministério Público, quando necessário;

(...)

XIII – realizar, por designação do Procurador-Geral de Justiça, plantões, atividades administrativas ou funções extraordinárias;

(...)

§ 1º – Os Procuradores de Justiça designados para plantões e para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.”.

Art. 27 – O *caput* e os incisos III, IV, IX, XIII, XVI e XX do art. 74 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o inciso XXXIII e o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 74 – Além de outras funções atribuídas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pela na lei orgânica e demais leis pertinentes, compete aos Promotores de Justiça, no âmbito de suas atribuições:

(...)

III – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV – zelar pelo direito à filiação;

(...)

IX – inspecionar e fiscalizar cadeias públicas, estabelecimentos prisionais e órgãos de tratamento, amparo e abrigo de idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;

(...)

XIII – integrar comissão de processo disciplinar administrativo instaurado contra membro ou servidor do Ministério Público;

(...)

XVI – permanecer disponível para os atos necessários ao exercício das funções, conforme ato normativo conjunto do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público;

(...)

XX – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, sociais e individuais de relevância social;

(...)

XXXIII – realizar, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, plantões, atividades administrativas ou funções extraordinárias.

(...)

§ 2º – Os Promotores de Justiça designados para plantões ou para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, farão jus a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.”.

Art. 28 – Os §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – (...)

§ 1º – A direção dos Centros de Apoio Operacional estaduais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça com mais de cinco anos de carreira.

§ 2º – A direção dos Centros de Apoio Operacional regionais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre os membros do Ministério Público, preferencialmente os integrantes da base territorial de atuação do respectivo órgão.”.

Art. 29 – O *caput* do art. 82 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público, dirigido por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça com mais de dez anos de carreira, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 30 – O *caput* do art. 90 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será integrado por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, em atividade ou não, livremente escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça entre os membros com mais de cinco anos de carreira.”.

Art. 31 – O art. 91 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – A Secretaria-Geral será exercida por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça em atividade, com mais de cinco anos de carreira e escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, a organização dos expedientes administrativos encaminhados à chefia da instituição.”.

Art. 32 – O art. 92 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – A Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça será constituída de Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça com mais de cinco anos de carreira, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 33 – O art. 93 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período previsto em lei.”.

Art. 34 – O art. 94 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 94 – Os estagiários ingressarão no programa de estágio do Ministério Público, regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, por meio de seleção pública.

§ 1º – O estagiário do Ministério Público receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como auxílio-transporte, ressalvada a hipótese de estágio obrigatório, nos termos de ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Os estagiários nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício perante as respectivas unidades administrativas, prestando o compromisso de bem desempenhar suas funções.

§ 3º – Poderá ser oferecido estágio para estudante de qualquer curso de nível superior, desde que o órgão ministerial tenha condições de proporcionar, por meio de efetiva participação nos serviços, experiência prática ao estudante cuja formação tenha correlação com a atividade que ele exercerá.

§ 4º – Poderá ser estagiário pós-graduando o estudante que estiver matriculado e frequente em curso de pós-graduação cujo projeto pedagógico esteja relacionado às atividades de estágio.”.

Art. 35 – O art. 95 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – Os requisitos para a investidura na função de estagiário do Ministério Público e respectivas funções serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 36 – O *caput* e o inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos IV a VII:

“Art. 98 – Aplicam-se aos estagiários, durante o estágio e sob pena de cancelamento sumário deste, as proibições e as normas disciplinares previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça e, subsidiariamente, as proibições e vedações a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público e os servidores públicos em geral, sendo-lhes ainda vedado:

I – exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, na advocacia, pública ou privada, no Poder Judiciário, em instituições policiais ou em empresas;

(...)

IV – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou servidor do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial;

V – invocar a condição de estagiário do Ministério Público ou usar papéis com timbre da instituição em qualquer matéria alheia ao estágio;

VI – utilizar distintivo e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

VII – acumular recebimento da bolsa mensal de estágio com qualquer rendimento proveniente de outro órgão público.”.

Art. 37 – O art. 99 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – São impedidos para o exercício das funções de estagiário do Ministério Público os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, do membro ou servidor do Ministério Público, salvo em outra unidade administrativa.”.

Art. 38 – O art. 102 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – O tempo de estágio no Ministério Público será contado para todos os efeitos legais.”.

Art. 39 – O § 4º do art. 103 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a redação a seguir, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 6º a 8º:

“Art. 103 – (...)

§ 4º – A ação civil a que se refere o inciso I do o § 1º será proposta enquanto não verificada a prescrição da infração penal e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, no prazo de três anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa, aplicando-se as causas de interrupção da prescrição previstas no § 2º do art. 226.

(...)

§ 6º – Após o trânsito em julgado da condenação criminal ou da decisão que reconhecer a prática de infração funcional, o Procurador-Geral de Justiça terá noventa dias para requerer autorização da Câmara de Procuradores de Justiça visando à propositura da ação civil para a decretação da perda do cargo ou cassação da disponibilidade.

§ 7º – Obtida a autorização da Câmara de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça terá noventa dias para propor ação civil para a decretação da perda do cargo ou cassação da disponibilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 8º – Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º, vencidos os prazos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça, o membro mais antigo na Câmara de Procuradores de Justiça realizará os atos em substituição ao Procurador-Geral, em igual prazo.”.

Art. 40 – O inciso I do art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 – (...)

I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário;”.

Art. 41 – O art. 108 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – O membro do Ministério Público, após dez anos de exercício na carreira, poderá ser indicado em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público e ser nomeado para compor os Tribunais, na forma da lei.”.

Art. 42 – Os incisos IV, VI, XI a XIII, XXVI a XXVIII, XXXII e XXXIII do *caput* do art. 110 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos XXXIV a XXXVI e o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º, com a seguinte redação:

“Art. 110 – (...)

IV – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos, observada regulamentação dos Órgãos Colegiados e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

(...)

VI – participar dos atos judiciais ou extrajudiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

(...)

XI – residir, se titular, na respectiva comarca, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em resolução do Procurador-Geral de Justiça;

XII – prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição, inclusive à comissão de processo disciplinar administrativo relativo a infrações funcionais dos servidores lotados na unidade em que exerce a função;

XIII – identificar-se em suas manifestações;

(...)

XXVI – inspecionar, quando necessário, secretarias criminais, requerendo medidas judiciais pertinentes;

XXVII – fiscalizar estabelecimentos prisionais e os que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência;

XXVIII – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, sociais e individuais de relevância social;

(...)

XXXII – trajar-se adequadamente no exercício da função, em conformidade com as tradições forenses;

XXXIII – integrar escalas de plantão para medidas urgentes;

XXXIV – apresentar, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no período entre 1º e 31 de maio, declaração anual atualizada dos bens e valores que compõem seu patrimônio, a fim de ser arquivada no departamento de pessoal competente;

XXXV – zelar pelo exercício das atribuições legais dos servidores, restrito ao âmbito da unidade administrativa de lotação, salvo exceções autorizadas na forma regulamentar;

XXXVI – acessar o correio eletrônico institucional ou o meio de comunicação eletrônico institucional que venha a ser disponibilizado, conforme ato conjunto do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º – As declarações a que se referem os incisos XIX e XX serão remetidas à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma de ato por ela expedido.

§ 2º – Ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”.

Art. 43 – Fica acrescentado ao art. 111 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 111 – (...)

§ 2º – Ato do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”.

Art. 44 – O inciso XIV e os §§1º e 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos XXII e XXIII e os §§ 9º e 10 a seguir:

“Art. 119 – (...)

XIV – gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) da remuneração, após um ano de exercício na carreira;

(...)

XXII – indenização por trabalho extraordinário ou cumulação de funções;

XXIII – indenização por plantões exercidos em finais de semana, em feriados ou em razão de medidas urgentes.

§ 1º – Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos nos incisos VIII, XII e XVII a XIX do art. 7º da Constituição da República e no § 6º do art. 31 da Constituição do Estado.

(...)

§ 6º – O membro do Ministério Público que permanecer de plantão, quando escalado nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.

(...)

§ 9º – Os membros do Ministério Público designados para plantões, para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

§ 10 – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”

Art. 45 – O inciso V do art. 121 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 – (...)

V – disponibilidade remunerada, exceto para movimentação na carreira, em caso de afastamento decorrente de punição;”.

Art. 46 – O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.123 – (...)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica ao Procurador-Geral de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Justiça Adjuntos, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Corregedor-Geral Adjunto, aos ocupantes de cargos de confiança e aos membros da instituição que exerçam as funções previstas no inciso I do *caput* do art. 137.”.

Art. 47 – O inciso IV do *caput* do art. 133 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso VIII a seguir, passando seu inciso VIII a vigorar como IX:

“Art.133 – (...)

IV – por motivo de paternidade, por vinte dias;

(...)

VIII – por adoção;”.

Art. 48 – O *caput* do art. 136 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se no oitavo mês de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto ou prescrição médica.”.

Art. 49 – O § 4º do art. 158 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 – (...)

§ 4º – A abertura do concurso será determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 33, por meio de edital publicado três vezes no órgão oficial, no qual deverão constar o prazo de inscrição de trinta dias, o número de vagas existentes e outros requisitos previstos nesta lei complementar e no regulamento para o provimento do cargo.”.

Art. 50 – Os incisos II e VI do *caput* do art. 159 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – (...)

II – ser bacharel em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

(...)

VI – apresentar aptidão física e mental, atestada por médicos oficiais;”.

Art. 51 – Os §§ 2º e 5º do art. 171 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – (...)

§ 2º – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência de Promotor de Justiça na carreira, observado o disposto no inciso VI do art. 33 e nos §§ 2º a 4º do art. 173.

(...)

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá recorrer, em cinco dias úteis, à Câmara de Procuradores de Justiça, da decisão relativa à confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório.”.

Art. 52 – Os §§ 3º e 4º do art. 173 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

§ 3º – O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião subsequente, decidirá acerca da proposta, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo da decisão recurso à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis.

§ 4º – A intimação do interessado far-se-á por meio de publicação no órgão oficial.”.

Art. 53 – O *caput* e o inciso IV do § 2º do art. 176 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 3º a 6º e 8º a seguir, passando seu § 3º a vigorar como § 7º:

“Art. 176 – Na existência de vaga a ser provida, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, no órgão oficial, edital de inscrição dos candidatos.

(...)

§ 2º – (...)

IV – a da publicação do ato que decretar a disponibilidade compulsória;

(...)

§ 3º – Na ocorrência de vaga na comarca, será estabelecido o critério para o seu provimento, alternadamente por antiguidade ou merecimento, considerando-se, para tanto, o último critério fixado na comarca.

§ 4º – Havendo instalação de nova Promotoria de Justiça com atuação perante Vara Única ou na impossibilidade da constatação do último critério de provimento estabelecido, o critério inicial será o de antiguidade.

§ 5º – Havendo a instalação ou a vacância simultânea de dois ou mais cargos de Promotor de Justiça na mesma comarca, os critérios deverão ser estabelecidos de forma alternada, respeitando-se, para tanto, o último critério definido na comarca, e observado o disposto no § 7º.

§ 6º – Será mantido o critério de provimento de vaga na Promotoria de Justiça, em virtude de promoção ou remoção, durante o período de trânsito a que se referem o inciso IV do art. 121 e o art. 180, nas seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – desistência ou renúncia expressa de todos os candidatos;

III – aposentadoria;

IV – posse sem efetivo exercício das funções.

(...)

§ 8º – Havendo vacância em comarca com mais de uma Promotoria de Justiça instalada, a remoção interna precederá o provimento externo, estando habilitados à remoção interna apenas os Promotores de Justiça titulares da mesma comarca.”.

Art. 54 – O § 4º do art. 177 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 – (...)

§ 4º – A alteração da classificação da comarca não implicará promoção nem rebaixamento do Promotor de Justiça, que poderá nela permanecer ou ser removido.”.

Art. 55 – O inciso I do *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 178 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 178 – (...)

I – declaração de residência na comarca, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

(...)

IV – informação acerca da pretensão de utilização do período de trânsito.

§ 1º – As declarações a que se referem os incisos I e II não excluem a possibilidade de averiguação, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, das informações prestadas, inclusive por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, sobrestando-se, nesse caso, a respectiva lista.

(...)

§ 3º – A renúncia à inscrição somente será admitida até três dias úteis anteriores à elaboração das listas.”.

Art. 56 – O art. 180 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – O membro do Ministério Público promovido ou removido entrará em exercício no prazo máximo de quinze dias, exceto na hipótese de remoção na própria comarca ou de promoção ou de remoção para comarca na qual já reside ou exerça suas funções, casos em que o exercício terá início com a publicação do ato no órgão oficial.

§ 1º – O período de trânsito será contado a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do ato respectivo;

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça poderá designar o membro do Ministério Público promovido ou removido voluntariamente para, no período de trânsito, que ficará suspenso, exercer suas atribuições na Promotoria de Justiça em que encerrou o exercício, visando assegurar a continuidade do serviço.

§ 3º – Finda a designação prevista no § 2º, será restituído ao membro do Ministério Público o período de trânsito remanescente.

§ 4º – Será considerado promovido o membro do Ministério Público que falecer no período de trânsito.

§ 5º – O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral, ressalvada a hipótese de posse perante a Corregedoria-Geral prevista no inciso XXI do *caput* do art. 39.”.

Art. 57 – O art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 – No provimento pelo critério de merecimento, a remoção precede a promoção e, no provimento pelo critério de antiguidade, a promoção precede a remoção.

Parágrafo único – Na ausência de candidatos à remoção por merecimento, os candidatos à promoção terão seus nomes analisados e, na ausência de candidatos à promoção por antiguidade, os candidatos à remoção terão seus nomes analisados.”.

Art. 58 – O *caput* do art. 184 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 – Não poderá concorrer à promoção e à remoção voluntária, inclusive por permuta, o membro do Ministério Público:”.

Art. 59 – Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 187 – (...)

§ 2º – O candidato vitalício terá preferência em relação ao não vitalício.”.

Art. 60 – O *caput* e o § 2º do art. 192 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 – A remoção voluntária, na mesma ou para outra comarca, por antiguidade ou merecimento, será deferida após um ano de exercício na Promotoria de Justiça, salvo se não houver quem preencha os requisitos para remoção e aceite o cargo, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

(...)

§ 2º – A remoção voluntária na mesma comarca precede o provimento externo do cargo.”.

Art. 61 – O § 1º do art. 195 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 – (...)

§ 1º – A remoção por permuta, interna ou externa, que pressupõe a regularidade de serviço, não confere direito a ajuda de custo e somente poderá ser renovada após o decurso de dois anos da remoção anterior, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 53.”.

Art. 62 – O inciso I do *caput* do art. 202 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 – (...)

I – inspeções extraordinárias;”.

Art. 63 – O *caput* do art. 205 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205 – As correições ordinárias e inspeções serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma do regimento interno, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres do cargo, a conduta pública e particular dos membros da instituição, bem como sua participação nas atividades da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça a que pertença e sua contribuição para a execução do Planejamento Estratégico, Planos de Atuação e Projetos Especiais.”.

Art. 64 – O art. 208 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 – Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos funcionais:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – remoção compulsória;

V – disponibilidade compulsória;

VI – exoneração.

Parágrafo único – O afastamento de membro do Ministério Público poderá ser decretado cautelarmente, na forma do disposto nesta Seção.”.

Art. 65 – O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 209 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 – As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, devendo a menos grave ser aplicada em primeiro lugar.

§ 1º – O concurso ou a continuidade de condutas que importem em aplicação de penas disciplinares devem ser expressamente indicados na imputação e na decisão condenatória, sendo aferidos também por ocasião de promoções e remoções pelo critério de merecimento.

(...)

§ 3º – A reiteração de conduta no caso previsto no § 2º implicará pena de advertência, sem prejuízo de sanção mais grave na hipótese de reincidência.”.

Art. 66 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes arts. 209-A e 209-B:

“Art. 209-A – Nas infrações disciplinares para as quais sejam previstas, nos termos desta lei complementar, as penalidades advertência ou censura, ou nos casos de inobservância dos deveres do cargo que, por não apresentarem cominação expressa de penalidade, autorizam a inscrição de nota desabonadora nos assentos funcionais do membro do Ministério Público, caberá Ajustamento Disciplinar a ser proposto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º – São requisitos para o cabimento de Ajustamento Disciplinar:

I – histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;

II – inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário, ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.

§ 2º – É vedado o Ajustamento Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;

II – existência de Ajustamento Disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do membro do Ministério Público;

III – existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos dois anos em desfavor do membro do Ministério Público.

§ 3º – A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de Ajustamento Disciplinar, motivadamente:

I – quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;

II – se o órgão de execução houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, Acordo de Resultados anteriormente celebrado.

Art. 209-B – O Ajustamento Disciplinar acarretará a Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo para os casos de infração disciplinar cuja pena prevista nesta lei complementar seja de censura e acarretará, para os demais casos, a Transação Administrativa Disciplinar.

§ 1º – No Ajustamento Disciplinar, que será regulamentado por ato conjunto do Conselho Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto nesta lei complementar, constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral e do membro do Ministério Público a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§ 2º – A aceitação do Ajustamento Disciplinar pelo membro do Ministério Público não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, conforme o caso, nem admissão de culpa.

§ 3º – A formalização do Ajustamento Disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º – Não homologado o Ajustamento Disciplinar, ou não havendo manifestação do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de trinta dias, o procedimento terá seu curso regular.

§ 5º – Homologado o Ajustamento Disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 6º – Das decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público quanto ao Ajustamento Disciplinar caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de cinco dias úteis contados da ciência inequívoca da decisão.

§ 7º – Na celebração de Ajustamento Disciplinar não poderá ser objeto de negociação o disposto no art. 210 e no *caput* do art. 223.

§ 8º – O oferecimento de Ajustamento Disciplinar rejeitado pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 9º – Durante o prazo de cumprimento do Ajustamento Disciplinar não correrá a prescrição.”.

Art. 67 – O art. 210 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210 – O membro do Ministério Público que praticar infração disciplinar poderá aposentar-se somente após o trânsito em julgado do processo disciplinar administrativo, salvo:

I – se a única penalidade aplicável for a de advertência;

II – no caso de aposentadoria compulsória.”.

Art. 68 – O inciso V do *caput* e o parágrafo único do art. 211 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso IX a seguir:

“Art. 211 – (...)

V – descumprimento do disposto nos incisos IV, V, VII, X a XV, XVIII a XX, XXIII, XXIV, XXVI a XXVIII, XXXII e XXXIII do art. 110;

(...)

IX – não acompanhamento, injustificado, das correições ordinárias ou não adoção das providências prévias necessárias à sua realização.

Parágrafo único – A aplicação da pena de advertência será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, por escrito e de forma reservada.”.

Art. 69 – O art. 212 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 – A pena de censura será aplicada em caso de:

I – ato funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo;

II – ato incompatível com a dignidade do cargo, nos casos definidos nos incisos II, III e XVI do art. 110;

III – descumprimento do disposto nos incisos IX e XXXV do art. 110;

IV – acumulação indevida de funções, ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 111;

V – descumprimento do disposto no § 3º do art. 137;

VI – reincidência em infração punível com pena de advertência.”.

Art. 70 – O art. 213 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 – A aplicação da pena de censura será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública desse órgão colegiado.”.

Art. 71 – Fica acrescentada a Subseção III-A à Seção II do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, com o seguinte art. 213-A:

“Subseção III-A

Da Pena de Suspensão

Art. 213-A – A pena de suspensão, que implicará afastamento temporário do membro do Ministério Público do exercício das funções, será aplicada:

I – no caso de reincidência em infração punível com censura;

II – nas hipóteses previstas no art. 212, se a gravidade ou as consequências da infração disciplinar justificarem, desde logo, sua aplicação.

§ 1º – A pena de suspensão será de dez a noventa dias, de acordo com a gravidade ou as consequências da infração disciplinar, justificadamente.

§ 2º – A aplicação da pena de suspensão será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º – A suspensão importa no desconto em folha correspondente ao total dos dias de suspensão e, sendo esta superior a quinze dias, não poderá o desconto mensal exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

§ 4º – A pena de suspensão poderá ser convertida em multa pelo Conselho Superior, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição, ficando o membro obrigado a permanecer em serviço.”.

Art. 72 – O art. 214 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 – A remoção compulsória de membro do Ministério Público, fundamentada em motivo de interesse público, será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único – A nova designação do membro será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, na primeira sessão após o trânsito em julgado da aplicação da penalidade.”.

Art. 73 – O inciso I do art. 215 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 – (...)

I – reincidência em infração punível com pena de suspensão;”.

Art. 74 – O art. 217 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – A remoção compulsória impede a remoção ou promoção pelos seguintes prazos:

I – por um ano, pelo critério de antiguidade;

II – por dois anos, pelo critério de merecimento.”.

Art. 75 – O *caput* do art. 218 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 – A disponibilidade compulsória de membro do Ministério Público, que perceberá vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, será fundamentada em motivo de interesse público e determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta de seus integrantes, em sessão pública.”.

Art. 76 – Fica acrescentado ao art. 219 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte inciso VI:

“Art. 219 – (...)

VI – reincidência em infração punível com pena de remoção compulsória.”.

Art. 77 – O parágrafo único do art. 221 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 – (...)

Parágrafo único – O afastamento cautelar não afeta os direitos e vedações previstos nesta lei e assegura ao membro do Ministério Público a percepção de vencimentos e vantagens integrais do cargo.”.

Art. 78 – O *caput* do art. 223 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 – O membro do Ministério Público que não goze da garantia da vitaliciedade será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça após decisão da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 103 e no caso de cometimento das infrações disciplinares previstas nesta Seção, exceto quanto à pena de advertência.”.

Art. 79 – O art. 224 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração disciplinar anterior.

Parágrafo único – Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a data da infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.”.

Art. 80 – O *caput* e o § 2º do art. 226 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 – Prescreverá:

I – em dois anos a infração punível com advertência;

II – em três anos a infração punível com censura;

III – em quatro anos a infração punível com suspensão;

IV – em cinco anos a infração punível com disponibilidade ou remoção compulsória.

(...)

§ 2º – Interrompem a prescrição:

I – a instauração de processo disciplinar administrativo;

II – a decisão condenatória recorrível;

III – a decisão condenatória definitiva;

IV – a confirmação da condenação pelo órgão recursal.”.

Art. 81 – O art. 228 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – O processo disciplinar administrativo tramitará a partir de distribuição a relator no Conselho Superior do Ministério Público, a quem competirá decidir sobre questões prejudiciais à análise do mérito.

§ 1º – A instrução do processo disciplinar administrativo competirá a comissão composta por três membros, designados pelo Presidente do Órgão Colegiado, em sistema de rodízio por antiguidade, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Quando o processo disciplinar administrativo for instaurado contra Procurador de Justiça, a comissão de instrução será constituída por três Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo.

§ 3º – Serão assegurados à comissão os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e especialmente o exercício das prerrogativas previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I e no inciso IX do art. 67.

§ 4º – O Corregedor-Geral, como parte do processo disciplinar administrativo, deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos e termos.

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá designar assessores da Corregedoria-Geral ou Subcorregedores-Gerais para atuarem, em conjunto ou isoladamente, no processo disciplinar administrativo, os quais deverão ser intimados nos termos do § 4º.”.

Art. 82 – O art. 230 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 – Caberá das decisões proferidas em processo disciplinar administrativo recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de dez dias úteis contados da intimação pessoal do membro do Ministério Público, de seu defensor e do Corregedor-Geral.”.

Art. 83 – O art. 231 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 – O Conselho Superior do Ministério Público regulamentará o processo disciplinar administrativo, atendido o disposto nesta lei complementar.”.

Art. 84 – O art. 234 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 – A sindicância tem por finalidade a aplicação da pena de advertência, mediante averiguação da conduta do membro do Ministério Público, podendo instruir, quando for o caso, o procedimento disciplinar administrativo.”.

Art. 85 – O art. 235 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, atendidos os seguintes requisitos:

I – qualificação do representante;

II – exposição dos fatos e indicação das provas;

III – notificação pessoal do membro do Ministério Público sobre os fatos a ele imputados, para defesa em cinco dias úteis contados do efetivo recebimento;

IV – indicação expressa da data de prescrição da pena de advertência;

V – conclusão da sindicância no prazo máximo de noventa dias, admitida prorrogação por igual período, justificadamente;

VI – plenitude de defesa.”.

Art. 86 – O *caput* do art. 236 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar o arquivamento da representação quando a representação for inepta ou manifestamente improcedente ou ainda quando faltar justa causa para o exercício da persecução administrativa, dando-se ciência ao membro do Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça e ao representante.”.

Art. 87 – O art. 239 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239 – Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Procurador ou Promotor de Justiça vitalício, mediante designação do Presidente da comissão de instrução.”.

Art. 88 – O art. 241 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 – A comissão de instrução, após apresentada a defesa prévia pelo membro do Ministério Público, determinará, nos quinze dias subsequentes, a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas que entender pertinentes.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Formalizadas as provas a que se refere o *caput*, a comissão procederá a interrogatório do membro do Ministério Público investigado.

§ 3º – Concluída a instrução, serão oferecidas, no prazo de dez dias úteis, alegações finais escritas, sucessivamente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo membro do Ministério Público ou seu defensor.

§ 4º – A comissão, esgotado prazo para alegações finais, apresentará relatório da instrução, sem análise meritória, e encaminhará os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º – O Conselheiro relator poderá determinar a devolução dos autos à comissão de instrução para realização de novas diligências que repute necessárias à apuração dos fatos.

§ 6º – Concluída a instrução, o relator solicitará a inclusão dos autos em pauta para julgamento, nos termos do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 7º – O membro do Ministério Público ou seu defensor, este no caso de revelia, e o Corregedor-Geral serão intimados pessoalmente da inclusão do julgamento em pauta.”.

Art. 89 – O art. 242 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – O Conselheiro Relator, a qualquer tempo e em exposição motivada, poderá representar ao Corregedor-Geral do Ministério Público pela conversão da sindicância em procedimento disciplinar administrativo, havendo indícios de infração mais grave.”.

Art. 90 – O art. 245 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação, determinará a instauração do procedimento disciplinar administrativo, cujos processamento e julgamento caberão ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto nesta lei e no seu Regimento Interno.”.

Art. 91 – O art. 246 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – O membro do Ministério Público será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para apresentação de defesa em dez dias úteis, contados do efetivo recebimento da notificação.

§ 1º – Aplicam-se ao procedimento disciplinar administrativo, no que couber, o disposto nas Seções I e II deste capítulo.

§ 2º – O procedimento disciplinar administrativo será concluído no prazo máximo de cento e vinte dias, admitindo-se justificada prorrogação por igual período.”.

Art. 92 – Fica acrescentado ao art. 254 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 254 – (...)

Parágrafo único – A denominação dos imóveis vinculados ao Ministério Público será estabelecida por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 93 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A – Haverá expediente em todas as unidades do Ministério Público nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, nos horários definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente, serão designados membros do Ministério Público para exercício das funções em regime de plantão, com direito a compensação ou indenização.”.

Art. 94 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 268-A:

“Art. 268-A – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará as medidas necessárias para garantir a continuidade dos serviços, o atendimento a medidas urgentes e o melhor aproveitamento dos recursos humanos do Ministério Público, assegurado o direito a compensação ou indenização decorrente de trabalho extraordinário.”.

Art. 95 – Fica acrescentado ao art. 276 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 276 – (...)

Parágrafo único – É facultada aos beneficiários da pensão por morte de membro do Ministério Público a assistência médico-hospitalar prevista nesta lei complementar, mediante indenização dos valores gastos, limitada a 10% (dez por cento) do valor do benefício, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 96 – O Quadro de Pessoal do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar.

Art. 97 – Na primeira eleição que ocorrer após a entrada em vigor desta lei complementar, o mandato de três Procuradores de Justiça no Conselho Superior do Ministério Público, a que se refere o art. 27 da Lei Complementar nº 34, de 1994, com a redação dada por esta lei complementar, será de um ano, com precedência para eventuais convocados, em antiguidade decrescente e, na ausência desses, para os menos votados.

Art. 98 – Na aplicação das medidas previstas nesta lei complementar, será observado, quando necessário, o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 99 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 1994:

I – alínea *i* do inciso XXI do *caput* do art. 18;

II – os incisos IX e XXVII do *caput* do art. 39;

III – o parágrafo único do art. 43;

IV – o art. 58;

V – o art. 59;

VI – o art. 60;

VII – o art. 61;

VIII – o parágrafo único do art. 62;

IX – os §§ 10 ao 13 do art. 67;

X – o inciso X do *caput* do art. 72;

XI – o art. 73;

XII – os incisos V, X, XV, XXIII do *caput* do art. 74;

XIII – o inciso IX do art. 83;

XIV – o art. 96;

XV – o art. 97;

XVI – o art. 100;

- XVII – o art. 101;
- XVIII – os incisos XVII, XXII, XXIX e XXXI do *caput* do art. 110;
- XIX – o inciso VII do *caput* do art. 111;
- XX – a alínea *b* do inciso VI do art. 121;
- XXI – o § 1º do art. 159;
- XXII – o art. 170;
- XXIII – o inciso X do *caput* do art. 177;
- XXIV – o art. 179;
- XXV – o parágrafo único do art. 181;
- XXVI – o § 3º do art. 192;
- XXVII – o art. 194;
- XXVIII – o art. 203;
- XXIX – o art. 216;
- XXX – os §§ 1º e 2º do art. 218;
- XXXI – o art. 230-A;
- XXXII – o art. 243;
- XXXIII – o art. 247;
- XXXIV – o art. 268;
- XXXV – o art. 270.

Art. 100 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao parágrafo único do art. 276 da Lei Complementar nº 34, de 1994, acrescentado pelo art. 95 desta lei complementar, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, 21 de junho 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Guilherme da Cunha.

ANEXO

(a que se refere o art. 96 da Lei Complementar nº , de de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994)

Quadro de Pessoal do Ministério Público

I – Cargos:

Promotor de Justiça Substituto: 210

Promotor de Justiça de 1ª Entrância: 243

Promotor de Justiça de 2ª Entrância: 357

Promotor de Justiça de Entrância Especial: 695

Procurador de Justiça: 181

II – Lotação dos Cargos

II. 1 – Entrância Especial:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	BARBACENA	10
2	BELO HORIZONTE	264
3	BETIM	25
4	CARATINGA	7
5	CONSELHEIRO LAFAIETE	11
6	CONTAGEM	43
7	CORONEL FABRICIANO	6
8	DIVINÓPOLIS	18
9	GOVERNADOR VALADARES	20
10	IBIRITÉ	8
11	IPATINGA	18
12	ITABIRA	6
13	JUIZ DE FORA	37
14	MANHUAÇU	7
15	MONTES CLAROS	22
16	PARÁ DE MINAS	8
17	PATOS DE MINAS	10
18	POÇOS DE CALDAS	11
19	POUSO ALEGRE	12
20	RIBEIRÃO DAS NEVES	14
21	SANTA LUZIA	12
22	SÃO JOÃO DEL REI	7
23	SETE LAGOAS	14
24	TEÓFILO OTONI	12
25	TIMÓTEO	5
26	UBÁ	6
27	UBERABA	28
28	UBERLÂNDIA	38
29	VARGINHA	10
30	VESPASIANO	6
TOTAL		695

II. 2 – Segunda Entrância:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	ABRE CAMPO (3)	2
2	ALÉM PARAÍBA	3
3	ALFENAS	8
4	ALMENARA	4
5	ANDRADAS	3
6	ARAÇUAÍ	2
7	ARAGUARI	12
8	ARAXÁ	8
9	ARCOS	2
10	BOA ESPERANÇA	3
11	BOCAIÚVA	3
12	BOM DESPACHO	2
13	BRASÍLIA DE MINAS (3)	2
14	BRUMADINHO	2
15	CAETÉ	3
16	CAMBUÍ	4
17	CAPELINHA (3)	2
18	CAMPO BELO	6
19	CARANGOLA	3
20	CARMO DO PARANAIBA	2
21	CÁSSIA	2
22	CATAGUASES	8
23	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	2
24	CONGONHAS	2
25	CONSELHEIRO PENA	2

26	CURVELO	6
27	DIAMANTINA	4
28	ESMERALDAS	2
29	FORMIGA	6
30	FRUTAL	5
31	GUANHÃES	2
32	GUAXUPÉ	4
33	IGARAPÉ (3)	4
34	INHAPIM	2
35	IPANEMA	2
36	ITABIRITO	2
37	ITAJUBÁ	8
38	ITAMBACURI	2
39	ITAÚNA	7
40	ITUIUTABA	10
41	ITURAMA	4
42	JANAÚBA	4
43	JANUÁRIA	4
44	JOÃO MONLEVADE	4
45	JOÃO PINHEIRO	4
46	LAGOA DA PRATA	2
47	LAGOA SANTA	4
48	LAVRAS	7
49	LEOPOLDINA	4
50	MACHADO	2
51	MANGA	2
52	MANHUMIRIM	2
53	MANTENA	3
54	MARIANA	3
55	MATEUS LEME	2
56	MATOZINHOS	3
57	MONTE CARMELO	3
58	MURIAÉ	8
59	NANUQUE	4
60	NOVA LIMA	5
61	NOVA SERRANA (3)	4
62	OLIVEIRA	4
63	OURO FINO	3
64	OURO PRETO	4
65	PARACATU	5
66	PASSOS	9
67	PATROCÍNIO	7
68	PEDRA AZUL	2
69	PEDRO LEOPOLDO	5
70	PIRAPORA	4
71	PITANGUI	2
72	PIUMHI	2
73	PONTE NOVA	5
74	SABARÁ	6
75	SACRAMENTO	2
76	SALINAS	2
77	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	3
78	SANTOS DUMONT	4
79	SÃO FRANCISCO	2
80	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	3
81	SÃO GOTARDO	2
82	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	2
83	SÃO LOURENÇO	7
84	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	7
85	TRÊS CORAÇÕES	7
86	TRÊS PONTAS	4

87	UNAÍ	6
88	VÁRZEA DA PALMA	2
89	VIÇOSA	6
90	VISCONDE DO RIO BRANCO	4
TOTAL		357

II. 3 – Primeira Entrância:

De acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, classificam-se como de primeira entrância e passarão a ser classificadas como segunda entrância, a partir da instalação da 2ª Promotoria de Justiça, as comarcas constantes abaixo.

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	ABAETÉ	2
2	AÇUCENA	1
3	ÁGUA BOA	1
4	ÁGUAS FORMOSAS	1
5	AIMORÉS	1
6	AIURUOCA	2
7	ALPINÓPOLIS	2
8	ALTO RIO DOCE	1
9	ALVINÓPOLIS	1
10	ANDRELÂNDIA	1
11	AREADO	1
12	ARINOS	2
13	BAEPENDI	2
14	BAMBUÍ	1
15	BARÃO DE COCAIS	2
16	BARROSO	1
17	BELO ORIENTE	1
18	BELO VALE	1
19	BICAS	1
20	BOM JESUS DO GALHO	1
21	BOM SUCESSO	1
22	BONFIM	1
23	BONFINÓPOLIS DE MINAS	1
24	BORDA DA MATA	1
25	BOTELHOS	1
26	BRAZÓPOLIS	1
27	BUENO BRANDÃO	1
28	BUENÓPOLIS	1
29	BURITIS	2
30	CABO VERDE	1
31	CACHOEIRA DE MINAS	1
32	CALDAS	1
33	CAMANDUCAIA	2
34	CAMBUQUIRA	1
35	CAMPANHA	1
36	CAMPESTRE	1
37	CAMPINA VERDE	1
38	CAMPOS ALTOS	1
39	CAMPOS GERAIS	2
40	CANÁPOLIS	1
41	CANDEIAS	1
42	CAPINÓPOLIS	1
43	CARANDAÍ	1
44	CARLOS CHAGAS	1
45	CARMO DA MATA	1
46	CARMO DE MINAS	1
47	CARMO DO CAJURU	1
48	CARMO DO RIO CLARO	2
49	CARMÓPOLIS DE MINAS	1
50	CARNEIRINHO	1
51	CAXAMBU	2

52	CLÁUDIO	2
53	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	1
54	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	1
55	CONQUISTA	1
56	CORAÇÃO DE JESUS	1
57	CORINTO	2
58	COROMANDEL	2
59	CRISTINA	1
60	CRUZÍLIA	1
61	DIVINO	1
62	DORES DO INDAIA	2
63	ELÓI MENDES	2
64	ENTRE RIOS DE MINAS	1
65	ERVÁLIA	1
66	ESPERA FELIZ	1
67	ESPINOSA	1
68	ESTRELA DO SUL	1
69	EUGENÓPOLIS	1
70	EXTREMA	2
71	FERROS	1
72	FRANCISCO SÁ	2
73	FRONTEIRA	1
74	GALILÉIA	1
75	GRÃO MOGOL	1
76	GUAPÉ	1
77	GUARANÉSIA	1
78	GUARANI	1
79	IBIÁ	2
80	IBIRACI	1
81	IGUATAMA	1
82	ITABIRINHA	1
83	ITAGUARA	1
84	ITAMARANDIBA	2
85	ITAMOGI	1
86	ITAMONTE	1
87	ITANHANDU	1
88	ITANHOMI	1
89	ITAOBIM	1
90	ITAPAGIPE	1
91	ITAPECERICA	2
92	ITUMIRIM	1
93	JABOTICATUBAS	1
94	JACINTO	1
95	JACUÍ	1
96	JACUTINGA	2
97	JAÍBA	1
98	JEQUERI	1
99	JEQUITINHONHA	1
100	JOÁIMA	1
101	JUATUBA	1
102	LAGOA DOURADA	1
103	LAJINHA	1
104	LAMBARI	2
105	LIMA DUARTE	1
106	LUZ	1
107	MALACACHETA	1
108	MAR DE ESPANHA	1
109	MARTINHO CAMPOS	1
110	MATIAS BARBOSA	2
111	MATO VERDE	1
112	MEDINA	2
113	MERCÊS	1
114	MESQUITA	1

115	MINAS NOVAS	2
116	MIRABELA	1
117	MIRADOURO	1
118	MIRAÍ	1
119	MONTALVÂNIA	1
120	MONTE ALEGRE DE MINAS	1
121	MONTE AZUL	1
122	MONTE BELO	1
123	MONTE SANTO DE MINAS	2
124	MONTE SIÃO	1
125	MORADA NOVA DE MINAS	1
126	MUTUM	1
127	MUZAMBINHO	2
128	NATÉRCIA	1
129	NEPOMUCENO	2
130	NOVA ERA	1
131	NOVA PONTE	2
132	NOVA RESENDE	1
133	NOVO CRUZEIRO	1
134	OURO BRANCO	2
135	PADRE PARAÍSO	1
136	PAINS	1
137	PALMA	1
138	PAPAGAIOS	1
139	PARAGUAÇU	2
140	PARAISÓPOLIS	3
141	PARAOPEBA	2
142	PASSA QUATRO	1
143	PASSA TEMPO	1
144	PEÇANHA	1
145	PEDRALVA	1
146	PERDIZES	1
147	PERDÕES	1
148	PIRANGA	1
149	PIRAPETINGA	1
150	POÇO FUNDO	1
151	POMPÉU	2
152	PORTEIRINHA	2
153	PRADOS	1
154	PRATA	2
155	PRATÁPOLIS	1
156	PRESIDENTE OLEGÁRIO	1
157	RAUL SOARES	1
158	RESENDE COSTA	1
159	RESPLENDOR	1
160	RIO CASCA	1
161	RIO NOVO	1
162	RIO PARANAÍBA	1
163	RIO PARDO DE MINAS	2
164	RIO PIRACICABA	1
165	RIO POMBA	1
166	RIO PRETO	1
167	RIO VERMELHO	1
168	RUBIM	1
169	SABINÓPOLIS	1
170	SANTA BÁRBARA	2
171	SANTA MARIA DE ITABIRA	1
172	SANTA MARIA DO SUAÇUI	1
173	SANTA RITA DE CALDAS	1
174	SANTA VITÓRIA	1
175	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	1
176	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	1
177	SÃO DOMINGOS DO PRATA	1

178	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	1
179	SÃO GONÇALO DO PARÁ	1
180	SÃO JOÃO DA PONTE	2
181	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	1
182	SÃO JOÃO EVANGELISTA	1
183	SÃO ROMÃO	1
184	SÃO ROQUE DE MINAS	1
185	SÃO TOMÁZ DE AQUINO	1
186	SENADOR FIRMINO	1
187	SERRO	1
188	SILVIANÓPOLIS	1
189	TAIOBEIRAS	1
190	TARUMIRIM	1
191	TEIXEIRAS	1
192	TIROS	1
193	TOCANTINS	1
194	TOMBOS	1
195	TRÊS MARIAS	2
196	TUPACIGUARA	2
197	TURMALINA	1
198	VAZANTE	2
199	VIRGINÓPOLIS	1
TOTAL		243

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei complementar em tela “altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nos 1 a 4, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame altera a lei de organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Lei Complementar nº 34, de 1994.

Os principais pontos que o projeto pretende alterar dizem respeito a:

- a) previsão, na lei da Ouvidoria, do Centro de Autocomposição de Conflitos e dos Grupos Especiais de Atuação Funcional;
- b) eleição, nomeação e posse do procurador-geral de Justiça;
- c) competência e organização dos órgãos do Ministério Público;
- d) concurso público;
- e) regras sobre estágio;
- f) processo administrativo-disciplinar, remuneração, verbas indenizatórias, benefícios, direitos e deveres dos membros do

Ministério Público;

- g) quadro de carreira dos membros do Ministério Público;
- h) gratificação de férias; e
- h) indenização dos valores gastos com assistência médico-hospitalar de pensionistas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da matéria, uma vez que quanto “à iniciativa, a proposição atende aos pressupostos constitucionais pertinentes à deflagração do processo nesta Casa, previstos nos arts. 127, § 2º e 128, § 5º, da Constituição da República. No plano estadual, o art. 66, § 2º, e o art. 125 da Carta mineira igualmente facultam ao procurador-geral de Justiça a iniciativa de projetos sobre organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público.”

A comissão apresentou a Emenda nº 1 para trazer ao texto da proposição as restrições do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e as Emendas nos 2 a 4, que suprimem os arts. 23 e 96 e dão nova redação ao art. 44, com vistas a aperfeiçoar a proposição.

A Comissão de Administração Pública, pronunciando-se sobre o mérito da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, cujo propósito maior é o de realizar ajustes de técnica legislativa ao texto do projeto. Incorporou a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e rejeitou as demais.

Além disso, incorporou no substitutivo as propostas de emenda, apresentadas durante a discussão, de autoria do deputado Roberto Andrade, que suprime o inciso II do art. 98 do projeto, de forma a excluir a previsão de revogação da Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007, uma vez que já tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2021, por meio do qual a matéria já vem sendo discutida; e de autoria do Deputado Guilherme da Cunha que acrescenta parágrafo ao art. 68-B a que se refere o art. 23 do substitutivo, com as quais concordamos.

No que tange à análise do aspecto financeiro e orçamentário, competência desta comissão, informamos que o procurador-geral de Justiça declarou a esta Casa, por meio do Ofício no 801/2021, conforme exige a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que o projeto de lei possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não afetando as metas de resultados fiscais.

No documento afirmou que não importam em qualquer aumento de despesa: a inclusão, na Ouvidoria do Ministério Público, dos Grupos Especiais de Atuação Funcional “haja vista serem estruturas já existentes e, há anos, em pleno funcionamento na instituição”; a instalação do Centro de Autocomposição de Conflitos, “uma vez que membros e servidores que nele atuarão já integram os quadros da instituição, inexistindo, no PLC, a criação de qualquer cargo novo ou função gratificada”; a previsão do cargo de corregedor-geral adjunto que “apenas altera a denominação do atual cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral do Ministério Público, função exercida por membro do Ministério Público, sem gratificação”; o reconhecimento de atividade de risco que não importa em “criação ou recebimento de qualquer gratificação”; a indenização de plantões e o exercício do trabalho extraordinário.

Ressaltou, ainda, que a proposição obedece às disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de maio de 2020.

Segundo o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Nesse sentido, para fins de complementar o Ofício nº 801/2020 e cumprir o que determina a LRF, a procuradora-geral de Justiça em exercício encaminhou a esta Casa o Ofício nº 814/2021, que contém a estimativa de impacto decorrente do art. 96 da proposição, que estende aos pensionistas o direito de ressarcimento de despesas médicas.

Informa o documento enviado que a implementação da proposição em análise implicará um impacto de R\$6.240.000,00 (seis milhões duzentos e quarenta mil reais), em cada exercício (2022, 2023 e 2024). Expõe também que não haverá instituição desta despesa no atual exercício, mas somente a partir de 2022.

Ademais, em razão do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, esclarece que a aplicação da proposta em apreço está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 58/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública e pela rejeição das Emendas nos 2 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça. Fica prejudicada a Emenda nº 1, da mesma comissão.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Zé Reis – Laura Serrano – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.772/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe “transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento propõe, em síntese, a transformação do cargo de assessor especial financeiro, de recrutamento amplo, em um cargo de auditor-chefe, de recrutamento limitado, para fins de readequação interna da estrutura organizacional do Ministério Público. Além disso, busca unificar a jornada dos servidores efetivos, possibilitando a opção pela jornada de trinta e cinco horas semanais, nos termos previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008. Por fim, altera o percentual de cargos de recrutamento amplo para o limite máximo de 40% (quarenta por cento), sem que haja criação de novos cargos, nem acréscimo de despesas.

Como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, do ponto de vista jurídico, a proposição atende aos pressupostos constitucionais sobre a iniciativa para a deflagração do processo legislativo: o § 2º do art. 66 combinado com o inciso I do art. 122, ambos da Constituição Estadual, facultam ao procurador-geral de Justiça a apresentação de projetos que dispõem sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos no âmbito da instituição e dos serviços auxiliares, bem como a fixação das suas atribuições, remuneração e jornada de trabalho.

Do ponto de vista do mérito, estamos de acordo com as modificações propostas no Substitutivo nº 1, apresentado pela CCJ, visto que são necessárias e aperfeiçoam o texto da proposição.

A transformação de cargos públicos tem sido um instrumento frequentemente utilizado em face da necessidade de reorganização da administração pública, cabendo ao procurador-geral de Justiça, na condição de chefe do Ministério Público, propor a modificação da estrutura organizacional dos órgãos que lhe são subordinados e a criação, a transformação e a extinção de cargos.

Nota-se, portanto, que a transformação de cargos proposta, a unificação da jornada de trabalho dos servidores efetivos e a alteração do percentual máximo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo são medidas afetas à discricionariedade

do chefe do *parquet* e visam ao melhor funcionamento da administração e ao aperfeiçoamento dos serviços executados pelo Ministério Público, o que se coaduna com o princípio da eficiência, explicitamente consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Por fim, eventual impacto financeiro decorrente das medidas ora propostas será devidamente apreciado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.772/2021, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de junho 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.772/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em tela “Transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, elaborado pela comissão que a precedeu.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.772, de 2021, propõe a transformação do cargo de Assessor Especial Financeiro, MP-92, de recrutamento amplo, em um cargo de Auditor-Chefe, padrão MP-83, de recrutamento limitado, com vistas a readequar a estrutura organizacional e valorizar o servidor de carreira. Propõe também a possibilidade de que servidores detentores de cargo efetivo com jornada de 30 horas optem pela jornada de 35 horas semanais. Por fim, amplia a parcela de cargos recrutamento amplo de 35% para 40%, sem previsão de aumento de despesa.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça asseverou que, em que pese a transformação de cargos públicos ser um instrumento bastante utilizado para reorganizar a estrutura da administração pública, devem ser observados requisitos essenciais como “semelhança de atribuições e de nível de complexidade, bem como o mesmo nível de escolaridade”. A comissão considerou válida a alteração da parcela de cargos de recrutamento amplo para 40%, uma vez que mantém o equilíbrio entre o número de cargos deste tipo e de recrutamento limitado. Com relação à unificação da jornada dos servidores efetivos, registrou a importância de que sejam obedecidas as limitações estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 23 de maio de 2020. A comissão opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em análise na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequá-lo à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, afirmou que “a transformação de cargos proposta, a unificação da jornada de trabalho dos servidores efetivos e a alteração do percentual máximo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo são medidas afetas à discricionariedade do chefe do *parquet* e visam ao melhor funcionamento da administração e ao aperfeiçoamento dos serviços executados pelo Ministério Público, o que se coaduna com o princípio da eficiência,

explicitamente consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna”. Assim, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei cria despesa para o erário em decorrência do aumento da jornada dos servidores efetivos que ainda trabalham 30 horas semanais para 35 horas semanais. Nesse contexto, segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Além disso, o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Cumprindo o que determina a LRF, tal declaração foi encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 815/2021/GAB.PGJ, em que o procurador-geral de Justiça assegura essas condições e informa, ainda, os impactos decorrentes da medida. Segundo o documento enviado, a implementação do projeto sob análise implicará um impacto de R\$1.999.500,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais) nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Destaque-se que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 13.

Ademais, em razão do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Por fim, cabe mencionar que em 2021 não haverá despesa a ser criada conforme dispõe o art. 4º do projeto, uma vez que as medidas propostas “observarão as determinações dispostas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.772/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Zé Reis – Laura Serrano – Doorgal Andrada.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/6/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Adriana Aparecida dos Reis Bessa, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

exonerando Denise Ferreira de Oliveira Andere Teixeira, padrão VL-42, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

exonerando Keyla Knupp Pettersen, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

nomeando Ana Carolina Pereira de Vasconcelos, padrão VL-31, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando José Raul Reis, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

nomeando Lucas Aurelio Oliveira Barbosa, padrão VL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire;

nomeando Mariana Ferreira Dias, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

nomeando Neacir Estevão Pereira, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Regina Célia Otoni Campos, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

nomeando Samuel Soares da Silva, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 25/2021

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 58/2021

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 7/7/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de aparelhos telefônicos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 29/2021

Número no Siad: 9223927/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Milhas Turismo Ltda. Objeto: contratação de serviço de transporte de passageiros em ônibus, com motorista, pelo período de 12 meses, prorrogáveis na forma da lei. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, com manutenção do valor anual do contrato. Vigência: 12 meses, de 1º/9/2021 a 31/8/2022. Dotação orçamentária: 1011-01-031.729-4239.0001-3.3.90-10.1.